

**Processo n.º:** 00600-00004865/2025-33-e

**Origem:** Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF

**Assunto:** Representação

**Ementa:** Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., versando acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90006/2024, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de limpeza, asseio, conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene ao DER-DF, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme especificações e condições estabelecidas no edital e seus anexos. Análise de admissibilidade. Unidade instrutiva propõe: conhecer da exordial; deliberar acerca da cautelar pleiteada; e determinar ao DER/DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o teor da representação. Despacho Singular n.º 245/2025-GDCIM, com amparo no art. 40 da LO/TCDF, em harmonia com a Seacomp/TCDF, com ajuste no sentido de promover a oitiva prévia da jurisdicionada antes da deliberação quanto ao pedido de medida acautelatória constante da peça inaugural, na forma preconizada no art. 277, § 3º, do RI/TCDF. Decisão n.º 1.624/2025: referendo do Despacho Singular n.º 245/2025-GDCIM. Ingresso de pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, formulado pelo DER/DF. Despacho Singular n.º 263/2025 – GDCIM: concessão parcial. Envio de esclarecimentos pelo DER/DF. **Nesta fase:** deliberação acerca da medida cautelar requerida na exordial. Unidade instrutiva propõe: conhecer da documentação acostada ao presente feito; considerar (a) atendido o item II.a da Decisão n.º 1.624/2025, (b) não atendido o item II.b da Decisão n.º 1.624/2025, relevando seu descumprimento, (c) no mérito, improcedente a Representação formulada pela empresa R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., deixando de conceder o pedido de medida liminar insculpido na exordial; e autorizar (a) o encaminhamento de cópia do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida ao Representante e ao DER/DF e (b) a devolução dos autos à Seacomp/TCDF, para fins de arquivamento. MPjTCDF diverge parcialmente da instrução, opinando pela reinstrução dos autos, *“para que seja realizada análise integral das planilhas e do instrumento convocatório, a fim de identificar se, além das inconsistências ora apontadas, existem outras falhas que possam comprometer a regularidade e a economicidade da contratação, suspendendo-se cautelarmente o certame até ulterior deliberação desta Corte”*. VOTO parcialmente convergente com os órgãos instrutivo e ministerial, no sentido de: tomar conhecimento da documentação acostada ao presente feito; considerar (a) atendido o item “II.a” do Despacho Singular n.º 245/2025-GDCIM, referendado pela Decisão n.º 1.624/2025, (b) não atendido o item “II.b” do Despacho Singular n.º 245/2025-GDCIM, referendado pela Decisão n.º 1.624/2025, relevando seu descumprimento, (c) prejudicado o pedido de prolação de medida cautelar requerido na exordial, tendo em conta o disposto no art. 277, § 6º, *“in fine”*, do RI/TCDF; (d) no mérito, parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., tendo em conta que se confirmou apenas a irregularidade alusiva à desconformidade do orçamento estimado do certame com a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT adotada pela jurisdicionada; determinar ao DER/DF que, doravante, adote as medidas cabíveis para que as planilhas de custos e formação de preços de licitações que contemplem serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de

obra englobem “a totalidade das obrigações previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho vigentes à época da elaboração do orçamento base e que melhor retratem as categorias profissionais envolvidas na contratação, tendo em conta o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no art. 611 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, na Instrução Normativa n.º 5/2017 - SG/MPDG e no Decreto Distrital n.º 39.978/2019”, conforme disposto no item “V-b” da Decisão n.º 1.859/2023; e autorizar (a) o envio de cópia deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida ao DER/DF, a fim de adotar as providências cabíveis, e à representante (empresa R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.), para ciência, e (b) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para fins de arquivamento.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., versando acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90006/2024, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de limpeza, asseio, conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene ao DER-DF, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme especificações e condições estabelecidas no edital e seus anexos (e-DOC 5DDAEAE7-e e anexos<sup>1</sup>).

Após a unidade instrutiva examinar a admissibilidade da exordial, o Relator do feito, ciente da urgência da matéria, exarou o **Despacho Singular n.º 245/2025-GDCIM** (e-DOC C5409768-e), de 09.05.2025, com a seguinte parte dispositiva:

*“I. tomar conhecimento: a) da representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa R&R Serviços de Limpeza E Conservação Ltda., versando acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90006/2024, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, com espeque no art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 e no art. 230 do RI/TCDF (e-DOC 5DDAEAE7-e); b) da Informação n.º 42/2025-DIACOMP2 (e-DOC 7217BB49-e); II. com fulcro no art. 277, § 3º, do RI/TCDF, **previamente à deliberação quanto ao pedido de medida cautelar constante da exordial, determinar ao DER/DF que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) preste esclarecimentos a esta Corte de Contas sobre o teor da representação indicada no item I.a retro; b) forneça ao Tribunal acesso externo ao inteiro teor do Processo Administrativo SEI/GDF n.º 00113-00005286/2024-37, encaminhando link ao usuário externo e-mail “seacomp\_gab@tc.df.gov.br”, com validade mínima de 360 (trezentos e sessenta) dias; III. dar ciência desta deliberação monocrática ao patrono da Representante, informando-lhe que as futuras tramitações destes autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF Push (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); IV. autorizar: a) o envio de cópia desta***

<sup>1</sup> Peças 01/06.

*decisão singular e da representação referenciada no item I.a ao DER/DF; b) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF para a adoção das providências cabíveis, à luz do art. 277, § 6º, do RI/TCDF.” (grifos nossos)*

Por força do art. 277, § 1º, do RI/TCDF, o presente feito foi submetido ao descortino do Plenário na Sessão Ordinária n.º 5.422, de 14.05.2025. O Tribunal, mediante a **Decisão n.º 1.624/2025** (e-DOC 0129FA1A-e), referendou o aludido Despacho Singular.

No dia 16.05.2025, o DER/DF requereu<sup>2</sup> “*que seja concedida a dilação do prazo por 10 (dez) dias para apresentação dos esclarecimentos demandados*”. O Relator dos autos deferiu dilação de prazo, “*por 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento desta deliberação monocrática, para que o DER/DF dê efetivo cumprimento às diligências insertas no Despacho Singular n.º 245/2025-GDCIM, referendado pela Decisão n.º 1.624/2025*”, por intermédio do **Despacho Singular n.º 263/2025 – GDCIM** (e-DOC A62F4154-e), de 19.05.2025.

Em 02.06.2025, a jurisdicionada encaminhou, por meio do Processo de Barramento Pen n.º 00600-00005288/2025-05, o Ofício n.º 302/2025-DER-DF/PRESI/ASSESP (e-DOC 90AF418C-c) e demais documentos, com destaque para os anexos de peças 27 (Edital do Pregão Eletrônico n.º 90006/2025-DER/DF) e 28 (Despacho DER-DF/SUAFIN/DMASE/GESEG).

#### MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE INSTRUTIVA

A área instrutiva, por meio da **Informação n.º 93/2025 – Diacomp2** (e-DOC FA2C2D11-e), de 29.07.2025, manifestou-se acerca da Representação formulada pela empresa R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., conforme reproduzido a seguir:

##### **“I. ANTECEDENTES**

3. *A Representação (peça 7) foi formulada pela empresa R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, tendo como objeto o Pregão Eletrônico n.º 90006/2025.*

4. *A Representante questionou a legalidade do procedimento licitatório que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para o DER-DF.*

5. *Em suma, apontou três irregularidades principais que, segundo alega, comprometem a legalidade do certame:*

- **Orçamento Inexequível:** *O DER-DF não teria orçado corretamente os valores necessários para a prestação dos serviços previstos no edital, resultando em valores manifestamente inexequíveis e dissociados da realidade orçamentária e operacional.*
- **Dimensionamento Inadequado da Mão de Obra:** *A metodologia de dimensionamento baseada apenas em metragem quadrada seria inadequada, pois não considera a dispersão geográfica das áreas a serem limpas (aproximadamente 15 prédios no Parque Rodoviário,*

<sup>2</sup> e-DOC 75B93017-c.

totalizando cerca de 887m<sup>2</sup> de banheiros distribuídos em uma área total de mais de 40.000m<sup>2</sup>);

- **Desconformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho:** O orçamento estimado estaria em desacordo com os parâmetros estabelecidos na vigente Convenção Coletiva firmada entre o SEAC/DF e o SINDISERVIÇOS/DF, especialmente quanto ao plano ambulatorial no valor de R\$ 200,00 por empregado, previsto na Cláusula Décima Nona da CCT.

6. Por fim, a Representante requereu:

- liminarmente, a suspensão do certame;
- no mérito, a anulação integral do procedimento licitatório;
- a realização de novo procedimento em conformidade com a legislação vigente.

(...)

## **II. MANIFESTAÇÃO DA JURISDICIONADA**

8. A jurisdicionada encaminhou o Ofício nº 302/2025-*DER-DF/PRESI/ASSESP*, de 30.05.2025 (peça 25), acompanhada de anexos às peças 27 (Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025-*DER/DF*) e 28 (Despacho *DER-DF/SUAFIN/DMASE/GESEG*, de 14.05.2025).

## **III. SITUAÇÃO ATUAL DO PREGÃO ELETRÔNICO DER/DF N.º 90006/2025**

9. Tendo em vista a presença de pedido de medida cautelar na exordial de peça 7, evidencia-se a importância de verificar a tramitação atual do certame questionado.

10. Com base na análise dos documentos mais recentes do processo administrativo *SEI* nº 00113-00005286/2024-37<sup>3</sup>, conduzido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (*DER-DF*), informa-se que o Pregão Eletrônico nº 90006/2025, destinado à contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, encontra-se suspenso.

11. Conforme o Despacho *SEI* nº 169342539, emitido em 28.04.2025 pela Gerência de Serviços Gerais (*GESEG*) do *DER-DF*, o Pregão Eletrônico nº 90006/2025, originalmente agendado para 30.04.2025, foi suspenso. A justificativa apresentada é a falta de tempo hábil para responder aos questionamentos e à impugnação apresentados naquela data, conforme solicitado pela empresa Comercial *GE* (*SEI* nº 169346948) e pela impugnação da *HR Technology Ltda.* (*SEI* nº 169324750).

12. O Pregão Eletrônico nº 90006/2025, conduzido pelo *DER/DF*, esteve suspenso a partir de 28 de abril de 2025, em razão da necessidade de análise de impugnações e questionamentos, conforme registrado no Despacho *SEI* nº 169342539. Após manifestações preliminares da Administração em 29 de abril de 2025 (*SEI* nº 169458448 e nº 169463923) e novos pedidos de esclarecimentos em 11 de junho de 2025 (*SEI* nº 173327761), o certame foi reaberto mediante publicação no *DODF* de 24/06/2025, com abertura das propostas em 10/07/2025. Desde então, foram concluídas as fases de lances, negociação, aceitação da proposta e habilitação da empresa vencedora, *R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.* Atualmente, conforme consulta ao Portal *Compras.gov.br*, o certame encontra-se na etapa de julgamento/habilitação, em fase recursal, aguardando adjudicação.

<sup>3</sup> arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados

## Acompanhar Contratação

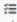
Pregão Eletrônico Nº 90006/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 926120 - EDF - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Contratação na etapa de seleção de fornecedores

### Itens

A relação de propostas e histórico de recursos do item poderão ser acessados através do ícone .  
O termo de julgamento e o termo de homologação estarão disponíveis após a conclusão destas etapas, respectivamente.

1 SERVIÇO ESPECIALIZADO DE LIMPEZA	Quantidade solicitada	1
Sem benefícios ME/EPP	Valor estimado unitário	R\$ 9.284.425,0700
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)		

#### IV. CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 1.624/2025 (PEÇA 18):

13. A Decisão nº 1.624/2025, referendou o Despacho Singular nº 245/2025-GDIM, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER/DF), com fulcro no art. 277, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal (RI/TCDF), que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cumprisse as seguintes providências:

- prestasse esclarecimentos sobre o teor da representação formulada pela empresa R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., que aponta irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90006/2025;
- fornecesse acesso externo ao inteiro teor do Processo Administrativo SEI/GDF nº 00113-00005286/2024-37, encaminhando link ao e-mail "seacomp\_gab@tc.df.gov.br", com validade mínima de 360 dias.

14. O DER/DF cumpriu o item "a" ao apresentar esclarecimentos detalhados sobre as alegações da Representação, por meio do Despacho DER-DF/SUAFIN/DMASE/GESEG (peça 28) e do Ofício nº 302/2025 (peça 25). Contudo, não há evidência nos autos de que o item "b" tenha sido cumprido, ou seja, o DER/DF não forneceu o link de acesso externo ao Processo SEI, conforme determinado.

15. Não obstante, em que pese o fato citado de descumprimento a determinação plenária, obteve-se cópia dos autos focados em sistema SEI/GDF, os quais encontram-se acostados junto à aba Associados (arquivo SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip).

#### V. ANÁLISE

##### a. Irregularidade Alegada: Dimensionamento Inadequado de Mão de Obra para Limpeza de Banheiros

###### 1. Alegação da Representante:

16. A empresa R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. alega que o dimensionamento do quantitativo de serventes destinados à limpeza de banheiros (item 1.6 do Termo de Referência) está incorreto. Segundo a denunciante, os locais a serem limpos encontram-se dispersos geograficamente em 15 (quinze) prédios distintos que somam mais de 40.000 m² no Parque Rodoviário, com aproximadamente 887 m² de banheiros. Considerando a produtividade máxima de 300 m² por funcionário, a previsão de apenas 3 (três) funcionários seria manifestamente insuficiente devido à distância entre os prédios, inviabilizando a execução eficiente dos serviços dentro dos padrões exigidos.

17. A Representante argumenta que o critério de dimensionamento baseado exclusivamente na metragem quadrada, sem considerar as condições do local e a dispersão geográfica, viola os princípios da

razoabilidade, economicidade e eficiência administrativa (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021). Cita ainda o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU, que determina a revisão de critérios de dimensionamento em contratos de terceirização.

## **2. Resposta do DER-DF:**

18. O DER-DF contesta a alegação esclarecendo que:

- Não se trata de 15 prédios distintos, mas de 6 unidades descritas no item 4.1.3 do Termo de Referência;
- Embora o Termo de Referência preveja uma produtividade máxima de 300 m<sup>2</sup> por funcionário (o que resultaria em 3 funcionários), o DER-DF adotou a produtividade mínima de 200 m<sup>2</sup> por funcionário (conforme itens 5.8.20 e 5.8.21 do Termo de Referência), resultando em 8 funcionários para a execução da limpeza de banheiros, o que seria suficiente para a execução eficiente dos serviços;
- Não há necessidade de considerar a distância entre os prédios, pois estão localizados dentro de uma mesma área;
- O item 6.58 do Termo de Referência prevê que, caso seja constatado subdimensionamento da produtividade pactuada, a autoridade responsável adotará as medidas necessárias para adequar o contrato à produtividade efetivamente realizada.

## **3. Análise**

19. A análise da dispersão geográfica das unidades administrativas do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER-DF) evidencia, conforme detalhado em documento do DER<sup>4</sup> (SEI nº 00600-00004865/2025-33), que não há necessidade de considerar a distância entre os prédios, uma vez que as unidades estão localizadas dentro de uma mesma área geográfica, com destaque para o Parque Rodoviário, situado na Rodovia DF-001, Km 0, Sobradinho – DF, onde se concentra a maior área de banheiros, totalizando 887,80 m<sup>2</sup>.

20. A estrutura organizacional e a localização das unidades do DER-DF, conforme descritas no processo SEI nº 00113-00005286/2024-37<sup>5</sup>, revelam que o Órgão possui uma configuração administrativa descentralizada composta por seis unidades administrativas, e não por 15 prédios, como alegado na Representação analisada. Essas unidades incluem:

1. a Sede, localizada no Setor de Áreas Isoladas Norte, Bloco "C", SAM Bloco C, Setor Complementares, Ed. Sede do DER/DF, Asa Norte;
2. o Parque Rodoviário, que abriga subunidades como o 2º Distrito Rodoviário, Transitolândia, Palácio dos Arcos, Oficina, Superintendência de Operações (SUOPER), Transporte e Laboratório;
3. o 1º Distrito Rodoviário, situado na Área Especial nº Planaltina – DF;
4. o 3º Distrito Rodoviário, no Setor Mansões Sudoeste, Área Especial nº 01, Samambaia – DF;
5. o 4º Distrito Rodoviário, na Rodovia DF-130, Km 53, Paranoá – DF; e
6. o 5º Distrito Rodoviário, na DF-180, Km 19, Brazlândia – DF.

<sup>4</sup> 08\_A6B0C6B3-e\_DESPACHO - DER-DF (2025).html, arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados

<sup>5</sup> arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados: [002]-142510057\_Estudo\_Tecnico\_Preliminar\_\_ETP.html, [027]-159164839\_Termo\_de\_Referencia\_13.html, [047]-161748430\_Edital\_de\_Licitacao\_Minuta\_PE.html, [056]-162438830\_Edital\_de\_Licitacao\_PE\_90006\_2025.html, e [063]-163431647\_Edital\_de\_Licitacao\_PE\_90006\_2025\_\_NOVO\_EDITAL.html.

21. A concentração geográfica no Parque Rodoviário, conforme evidenciado no Termo de Referência<sup>6</sup> (SEI nº 166596822), é significativa, uma vez que essa unidade reúne 887,80 m<sup>2</sup> dos 1.566,63 m<sup>2</sup> totais de banheiros do DER-DF, representando aproximadamente 56,7% da área total destinada a essa finalidade. Essa concentração é estratégica, considerando que o Parque Rodoviário funciona como um complexo administrativo integrado, com suas subunidades fisicamente próximas, o que permite a otimização logística na execução dos serviços de limpeza.

22. No que tange ao dimensionamento técnico da mão de obra, o Termo de Referência<sup>7</sup> estabelece parâmetros claros, conforme disposto no item 5.8.20, que define a produtividade mínima para os serviços de limpeza de banheiros entre 200 m<sup>2</sup> e 300 m<sup>2</sup> por funcionário. Aplicando a produtividade mínima de 200 m<sup>2</sup> por funcionário à área total de 1.566,63 m<sup>2</sup>, calcula-se a necessidade de 7,83 funcionários, arredondado para 8 funcionários efetivos, em contraste com a alegação de apenas 3 funcionários na Representação. Essa análise demonstra a adequação técnica do dimensionamento adotado.

23. Adicionalmente, o item 6.58 do referido Termo estabelece mecanismos de flexibilidade para ajuste contratual caso se verifique, durante a execução, subdimensionamento da força de trabalho. Complementarmente, o item 5.8.14 estabelece que "A contratada poderá determinar o quantitativo da mão de obra empregada, a partir dos limites produtivos padronizados pela Instrução Normativa nº 05/2017<sup>8</sup> e com base nas informações deste Termo de Referência. Caso a produtividade apresentada pela empresa não estiver contida na faixa referencial de produtividade, a licitante deverá comprovar efetivamente o alcance desta produtividade (comprovação de exequibilidade)".

24. A fundamentação legal e normativa que embasa o dimensionamento adotado pelo DER-DF está em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2017<sup>9</sup> do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), que estabelece diretrizes para a contratação de serviços continuados. O Termo de Referência<sup>10</sup>, observa os parâmetros técnicos previstos no Anexo VI-B dessa instrução normativa.

25. Além disso, a contratação dos serviços considera a área física a ser limpa, com custos estabelecidos por metro quadrado, levando em conta peculiaridades como as condições de uso e conservação dos locais, a formação de equipes, o tempo médio de execução das tarefas, o fluxo de servidores, visitantes, terceirizados e prestadores de serviço, bem como a quantidade de salas, copas, banheiros, características dos mobiliários, janelas, áreas envidraçadas, tipos de pisos e outras variáveis que influenciam a execução do serviço.

26. Conclui-se, com base na análise dos documentos oficiais, que não há dispersão geográfica em 15 prédios, mas sim uma estrutura composta por seis unidades administrativas bem definidas. A concentração de 56,7% da área de banheiros no Parque Rodoviário reforça a integração logística desse complexo. O dimensionamento do

<sup>6</sup> [091]-166596822\_Termo\_de\_Referencia\_4.html, arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados

<sup>7</sup> [091]-166596822\_Termo\_de\_Referencia\_4.html, arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados

<sup>8</sup> Disponível em : <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>; acesso em 30.06.2025

<sup>9</sup> Disponível em : <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>; acesso em 30.06.2025

<sup>10</sup> [091]-166596822\_Termo\_de\_Referencia\_4.html, arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados

quantitativo de funcionários para os serviços de limpeza de banheiros é tecnicamente coerente, conforme os parâmetros da Instrução Normativa nº 05/2017<sup>11</sup>. Além disso, os dispositivos contratuais previstos nos itens 5.8.14 e 6.58 conferem flexibilidade para eventuais ajustes de produtividade. Portanto, a alegação de irregularidade por dispersão geográfica não se sustenta diante da documentação analisada, sendo a resposta do DER-DF tecnicamente fundamentada e procedente.

**b. Irregularidade Alegada: Valores Inexequíveis para Materiais e Insumos**

**1. Alegação da Representante:**

27. A Representante alega que os preços fixados para a contratação estão aquém da realidade exigida pelo Órgão, tornando-se manifestamente inexequíveis. Segundo a empresa, o Edital não levou em consideração todos os custos de insumos exigidos para a contratação, especificamente: a) Produtos de limpeza; b) Papel toalha; c) Papel higiênico.

28. A Representante afirma que esses itens apresentam defasagem de 30% a 50% em relação ao custo de mercado e que não há na composição dos custos qualquer referência quanto ao método de pesquisa de preço realizado para estimar os custos relativos a esses produtos. Cita Acórdãos do TCU (1535/2006 e 72/2004) que determinaram a anulação de licitações pela ausência de orçamento e planilha estimativa de custos unitários.

**2. Resposta do DER-DF:**

29. O DER-DF refuta a alegação afirmando que:

- Os valores apresentados são exequíveis, tendo sido realizada a devida pesquisa de preços, considerando a média/mediana de mercado, conforme memória de cálculo no processo 00113-00005286/2024-37 – SEI 166616375;
- A metodologia utilizada para a estimativa dos custos está documentada e atende aos requisitos estabelecidos no item 9.2 do Termo de Referência, que prevê a estimativa de preços dos valores praticados no mercado por meio de preço público, de acordo com a Planilha de Formação de Custos do Anexo VI do Edital;
- A pesquisa de preços abrangeu diversas fontes confiáveis, como o Painel de Preços e contratações similares de outros entes públicos, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a IN nº 05/17.

**3. Análise**

30. A empresa impugnante apresentou questionamentos relevantes quanto à adequação dos valores estimados no processo licitatório aos preços de mercado, alegando, de forma específica, que os valores atribuídos a materiais de limpeza, papel toalha e papel higiênico estariam defasados entre 30% a 50% em relação ao custo efetivo praticado. Além disso, sustentou a inexistência de uma pesquisa de preços devidamente realizada para embasar a composição dos custos unitários, apontando que os valores estipulados seriam manifestamente inexequíveis, pois não cobririam os custos reais, destacando, inclusive, a ausência de qualquer evidência de composição dos custos ou de referência quanto ao método de pesquisa de preços adotado.

31. Entretanto, conforme se verifica em documentos SEI<sup>12</sup> constantes

<sup>11</sup> Disponível em : <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>; acesso em 30.06.2025

<sup>12</sup>[002]-142510057\_Estudo\_Tecnico\_Preliminar\_\_\_ETP.html, arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados

do processo 00113-00005286/2024-37, foi de fato realizada uma pesquisa de preços estruturada, em conformidade com os critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 5<sup>13</sup>, de 26 de maio de 2017, e no artigo 107 do Decreto nº 44.330/2023<sup>14</sup>.

32. A metodologia adotada compreendeu a utilização de fontes oficiais, como o Painel de Preços – plataforma governamental – e contratações similares de outros entes públicos, incluindo, entre outros, o Pregão Eletrônico nº 90014/2024<sup>15</sup> (UASG 110404 – Ministério da Defesa), o Pregão Eletrônico nº 90002/2024<sup>16</sup> (Processo Administrativo 00100.000536/2024-82 – ITI), o Pregão Eletrônico nº 90006/2025<sup>17</sup> (UASG 110120 – CONECTOR/ABIN) e o Pregão Eletrônico nº 17/2023<sup>18</sup> (Processo nº 60090.001106/2022-12 – CENSIPAM).

33. O tratamento estatístico aplicado aos dados coletados<sup>19</sup> seguiu parâmetros técnicos rigorosos, adotando-se a mediana como referência

---

- Contém a descrição da metodologia de pesquisa de preços

- Menciona o uso do Painel de Preços do Governo Federal

- Descreve a busca por contratações similares de outros entes públicos

- Referencia a conformidade com a IN nº 5/2017 e art. 107 do Decreto nº 44.330/2023

[063]-163431647\_Edital\_de\_Licitacao\_PE\_90006\_2025\_NOVO\_EDITAL.html, arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados

- Seção 9.2 descreve detalhadamente a metodologia aplicada

- Menciona a estimativa de preços por meio de preço público

- Lista os parâmetros utilizados: Painel de Preços e contratações similares de outros entes públicos

- Descreve o acesso aos sites eletrônicos oficiais

[091]-166596822\_Termo\_de\_Referencia\_4.html, arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados

- Contém a mesma metodologia descrita na seção 9.2

- Referencia a IN 05/2017 do MPOG e IN nº 5/2014

- Menciona os parâmetros: Painel de Preços e contratações similares

[-027]-159164839\_Termo\_de\_Referencia\_13.html, arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados

- Versão anterior do termo de referência com metodologia similar

[-056]-162438830\_Edital\_de\_Licitacao\_PE\_90006\_2025.html

- Versão anterior do edital com a mesma metodologia

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada> Acesso em 30.06.2025.

<sup>14</sup> Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/878b445155514f05a3fb411e1c2da0c0/exec\\_dec\\_44330\\_2023.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/878b445155514f05a3fb411e1c2da0c0/exec_dec_44330_2023.html) Acesso em 30.06.2025

<sup>15</sup> Pregão Eletrônico nº 90014/2024 - UASG 110404 (Ministério da Defesa)

[-088]-166661671\_Planilha\_ANEXO\_V\_Composicao\_de\_Custos.html, arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados: Contém múltiplas referências aos preços do Pregão Eletrônico nº 90014/2024 - UASG 110404 para diversos materiais de limpeza

[-090]-166653379\_Memoria\_de\_Calculo\_Nova\_Planilha\_da\_Media\_Mediana\_Empresas.html : Planilha comparativa com preços do Ministério da Defesa

[-089]-166616375\_Planilha\_Anexo\_V.html : Dados do Ministério da Defesa através da empresa SEFIX - Gestão de Profissionais Ltda

<sup>16</sup> Pregão Eletrônico nº 90002/2024 - Proc. Adm. 00100.000536/2024-82 (ITI)

[-010]-159216171\_Memoria\_de\_Calculo\_Precos\_Publico.html, arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados: Documento específico referente ao Pregão Eletrônico nº 90002/2024 do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI

[-088]-166661671\_Planilha\_ANEXO\_V\_Composicao\_de\_Custos.html, arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados: Múltiplas referências aos preços do ITI

[-090]-166653379\_Memoria\_de\_Calculo\_Nova\_Planilha\_da\_Media\_Mediana\_Empresas.html : Dados comparativos do ITI

<sup>17</sup> Pregão Eletrônico nº 90006/2025 - UASG 110120 (CONECTOR - ABIN)

[-088]-166661671\_Planilha\_ANEXO\_V\_Composicao\_de\_Custos.html, arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados: Referências aos preços do CONECTOR - ABIN

[-090]-166653379\_Memoria\_de\_Calculo\_Nova\_Planilha\_da\_Media\_Mediana\_Empresas.html, arquivo

"SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados: Dados do CONECTOR - ABIN

[-089]-166616375\_Planilha\_Anexo\_V.html, arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados: Informações do CONECTOR - ABIN

<sup>18</sup> Pregão Eletrônico nº 17/2023 - proc. 60090.001106/2022-12 (CENSIPAM)

[-006]-157100565\_Memoria\_de\_Calculo.html, arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados: Referência específica ao Pregão Eletrônico nº 17/2023 do CENSIPAM

- [020]-157125829\_Planilha.html, arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados: Dados do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM

[-088]-166661671\_Planilha\_ANEXO\_V\_Composicao\_de\_Custos.html, arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados: Múltiplas referências ao CENSIPAM

[-090]-166653379\_Memoria\_de\_Calculo\_Nova\_Planilha\_da\_Media\_Mediana\_Empresas.html, arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados: Dados comparativos do CENSIPAM

[-003]-166675262\_Memoria\_de\_Calculo\_Planilha\_de\_Calculo.html, arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados: Informações do CENSIPAM com a empresa Real JG Facilities

<sup>19</sup> [089]-166616375\_Planilha\_Anexo\_V.html, arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados

central de preços. Valores 50% inferiores à mediana foram considerados inexecutáveis, enquanto aqueles 50% acima foram tidos como exorbitantes. Além disso, a escolha entre o uso da média ou da mediana foi realizada com base na análise do coeficiente de variação de cada item<sup>20</sup>, conferindo maior robustez estatística ao procedimento.

34. A pesquisa de preços referente ao papel higiênico<sup>21</sup> ilustra a adequação do procedimento. A planilha comparativa de preços mostra que o Mapa de Preços do DF apresentou o valor de R\$ 83,50 por fardo de 64 rolos, enquanto o Pregão UASG 110404 apontou R\$ 38,52, e o Pregão UASG 110120 indicou R\$ 81,44. A mediana final resultante foi de R\$ 81,44, com o valor unitário estimado fixado em R\$ 67,82 por fardo, evidenciando compatibilidade com os preços praticados pelo mercado. Quanto ao papel toalha, os preços coletados variaram entre R\$ 12,16 e R\$ 58,65, com valor estimado de R\$ 55,91.

35. A metodologia aplicada está fundamentada no Termo de Referência<sup>22</sup> (SEI nº 166596822), especificamente nos itens 9.2 e 9.3, os quais estabelecem que a estimativa de preços deve ser obtida a partir de fontes públicas e da média ou mediana de cotações com, no mínimo, três empresas, em conformidade com a IN nº 05/2017<sup>23</sup> do MPOG e o Decreto Distrital nº 44.330/2023.

36. Sob o ponto de vista normativo, a atuação do Órgão observou a legislação vigente, amparando-se na Lei nº 14.133/2021<sup>24</sup> (Nova Lei de Licitações), no Decreto Distrital nº 44.330/2023<sup>25</sup>, na Instrução Normativa nº 5/2017<sup>26</sup> do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), e na Lei Distrital nº 5.525/2015<sup>27</sup>, que determina que os valores praticados não devem exceder a média de mercado.

37. O processo de validação demonstra que a pesquisa foi pautada em contratações similares, resultando em valores vantajosos para o Departamento, e que foi realizada de forma contínua até a confecção do Termo de Referência, espelhando fielmente o momento da pesquisa com os valores preliminares coletados.

38. A instrução do procedimento licitatório demonstra transparência e rastreabilidade da pesquisa realizada, por meio de documentos como a planilha comparativa de preços por item<sup>28</sup>, a memória de cálculo de cada material<sup>29</sup>, a identificação das fontes utilizadas com respectivos

<sup>20</sup> [063]-163431647\_Edital\_de\_Licitacao\_PE\_90006\_2025\_NOVO\_EDITAL.html, arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados

<sup>21</sup> [089]-166616375\_Planilha\_Anexo\_V.html, arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados

<sup>22</sup> [091]-166596822\_Termo\_de\_Referencia\_4.html, arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados

<sup>23</sup> Disponível em : <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>; acesso em 30.06.2025

<sup>24</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc>; acesso em 30.06.2025

<sup>25</sup> Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/878b445155514f05a3fb411e1c2da0c0/Decreto\\_44330\\_16\\_03\\_2023.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/878b445155514f05a3fb411e1c2da0c0/Decreto_44330_16_03_2023.html); acesso em 30.06.2025

<sup>26</sup> Disponível em : <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>; acesso em 30.06.2025

<sup>27</sup> Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/fd5eacf337794916acfe81ed72ad2dd4/Lei\\_5525\\_26\\_08\\_2015.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/fd5eacf337794916acfe81ed72ad2dd4/Lei_5525_26_08_2015.html); acesso em 30.06.2025

<sup>28</sup> Planilha Comparativa de Preços por Item:

"[090]-166653379\_Memoria\_de\_Calculo\_Nova\_Planilha\_da\_Media\_Mediana\_Empresas.html", arquivo

"SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados

"[088]-166661671\_Planilha\_ANEXO\_V\_Composicao\_de\_Custos.html", arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados

"[089]-166616375\_Planilha\_Anexo\_V.html", arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados

<sup>29</sup> Memória de Cálculo de Cada Material

"[006]-157100565\_Memoria\_de\_Calculo.html", arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados

"[003]-166675262\_Memoria\_de\_Calculo\_Planilha\_de\_Calculo.html", arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados

"[004]-159217428\_Memoria\_de\_Calculo\_Planilha\_de\_Calculo.html", arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados

"[090]-166653379\_Memoria\_de\_Calculo\_Nova\_Planilha\_da\_Media\_Mediana\_Empresas.html", arquivo

"SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados

números de pregão e UASGs<sup>30</sup>, a metodologia estatística aplicada<sup>31</sup> e os controles objetivos de exequibilidade<sup>32</sup>.

39. Dessa forma, conclui-se tecnicamente que a pesquisa de preços foi conduzida em conformidade com os normativos vigentes, utilizando fontes públicas e metodologia estatística adequada. Os valores estimados são compatíveis com o mercado e não se confirmam as alegações de inexecuibilidade ou defasagem de preços. Assim, reputa-se improcedente a alegação da representante quanto à inadequação da estimativa orçamentária constante do edital.

### **c. Irregularidade Alegada: Desconformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho**

#### **1. Alegação da Representante:**

40. A Representante alega que o orçamento estimado está em desconformidade com a atual Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SEAC/DF e o SINDISERVIÇOS/DF, especificamente quanto à Cláusula Décima Nona, que estipula a obrigatoriedade de cotação do plano ambulatorial no valor de R\$ 200,00 por empregado.

41. Segundo a Representante, a Pregoeira, em resposta à impugnação, limitou-se a afirmar que "fica a critério de cada empresa os cálculos da composição dos custos, desde que obedecidos o Acordo Coletivo 2024 e a legislação pertinente, podendo, posteriormente, a contratada solicitar a repactuação". A Representante considera essa postura inadequada, pois admite implicitamente a apresentação de propostas com valores subdimensionados, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame.

42. A Representante argumenta que essa postura permite que licitantes ofertem valores inferiores aos compatíveis com a realidade do mercado apenas para vencer a licitação, para depois pleitearem repactuações contratuais. Cita o art. 7º, XXVI da Constituição Federal, que reconhece força de lei às Convenções Coletivas, e jurisprudência do STJ (RMS 28.396/PR) sobre a necessidade de observância das normas coletivas na formação de custos em licitações.

#### **2. Resposta do DER-DF:**

43. O DER-DF contesta a alegação afirmando que:

- as planilhas de custos foram elaboradas em estrita observância ao Acordo Coletivo de Trabalho vigente, à legislação aplicável e aos princípios que regem a administração pública;
- a composição dos custos é de responsabilidade das licitantes,

<sup>30</sup> Identificação das Fontes Utilizadas com Respetivos Números de Pregão e UASGs

As planilhas contêm referências específicas a:

- Pregão Eletrônico nº 90014/2024 - UASG 110404
- Pregão Eletrônico nº 90002/2024 - Proc Adm. 00100.00053 6/2024-82
- Pregão Eletrônico nº 90006/2025 - UASG 110120
- Pregão Eletrônico nº 17/2023 - proc. 60090.001106/2022-12
- UASG 926120 (referente ao próprio processo)

<sup>31</sup> Metodologia Estatística Aplicada

Documentada nos seguintes arquivos:

-"[047]-161748430\_Edital\_de\_Licitacao\_Minuta\_PE.html", arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados, Seção 9.3: "estimativa de preços dos valores praticados foi por meio de preço público com 03 (três) empresas calculando a média/mediana"

-"[063]-163431647\_Edital\_de\_Licitacao\_PE\_90006\_2025\_NOVO\_EDITAL.html", arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados- Metodologia de "métodos de medição média ou mediana de cada item da contratação, conforme seus respectivos percentuais do coeficiente de variação"

<sup>32</sup> Controles Objetivos de Exequibilidade

Definidos nos seguintes documentos:

-"[056]-162438830\_Edital\_de\_Licitacao\_PE\_90006\_2025.html", arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados- Item 5.8.1: "A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços"

- "[091]-166596822\_Termo\_de\_Referencia\_4.html", arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados- Mesmas disposições sobre análise de exequibilidade

*desde que respeitados os parâmetros legais e convencionais, em conformidade com as normativas vigentes e com os princípios da livre concorrência;*

- *o valor de R\$ 200,00 previsto na convenção coletiva pode ser contemplado pelas empresas conforme sua estratégia de composição de custos;*
- *o item 5.8.2 do Termo de Referência estabelece que os salários e benefícios dos profissionais contratados não poderão ser inferiores aos previstos em norma coletiva vigente;*
- *à época da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, a CCT de 2025 ainda não havia sido assinada e registrada, sendo a CCT de 2024 a única vigente;*
- *conforme a Lei nº 14.133/2021, qualquer reequilíbrio decorrente de convenção coletiva superveniente poderá ser avaliado na fase de execução contratual, por meio de solicitação formal da contratada (itens 7.46 a 7.47.8 do Termo de Referência);*
- *o item 5.8.1.5 do Termo de Referência determina que "as licitantes deverão apresentar as suas Planilhas de Custos e Formação de Preços com base em convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva mais benéfica, aplicável à categoria envolvida na contratação e à qual a licitante esteja obrigada".*

### **3. Análise**

44. *Quanto à aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT<sup>33</sup>, a Representante entende que o plano ambulatorial de R\$ 200,00 deveria estar explicitamente previsto nas planilhas orçamentárias do edital. Por sua vez, o DER-DF argumenta que esse valor pode ser contemplado pelas empresas em suas propostas, desde que respeitados os parâmetros legais e convencionais, justificando que, no momento da elaboração do edital, a CCT de 2025 ainda não estava vigente, e que o edital prevê mecanismos de repactuação para adequação a convenções coletivas supervenientes.*

45. *O Termo de Referência<sup>34</sup> e outros documentos do processo SEI indicam que o DER-DF previu a observância da legislação trabalhista e dos acordos coletivos vigentes. Deve-se considerar, ainda, que a CCT de 2025 ainda não estava assinada no momento da elaboração do edital. Além disso, de fato, o edital prevê mecanismos de repactuação para adequação a novos acordos coletivos, conforme item 7.47.3 (peça 6, fl. 26).*

46. *O Tribunal de Contas da União (TCU), em consulta, julgou que:*  
*9.2.1. decorre de previsão legal, estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o entendimento consignado na jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas;*  
*9.2.2. não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e*

<sup>33</sup> Disponível em: <https://seac-df.com.br/wp-content/uploads/2024/04/CONVENCAO-COLETIVA-DE-TRABALHO-2024-2025.pdf>; acesso em 30.06.2025

<sup>34</sup> ([091]-166596822, arquivo "SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip", aba Associados)

*auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto;" (TCU, Acórdão nº 1.207/2024<sup>35</sup>, do Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, j. em 19.06.2024.)*

47. *Este entendimento do TCU, como informado, decorre do art. 511, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, e estabelece um princípio importante, segundo o qual a Administração Pública não deve interferir na escolha da convenção coletiva aplicável, pois esta é uma prerrogativa das empresas conforme sua categoria econômica e a representatividade sindical.*

48. *À luz do Acórdão do TCU - Plenário nº 1.207/2024, a posição do DER-DF mostra-se alinhada com o entendimento da Corte de Contas federal. De fato, não caberia ao edital determinar especificamente qual CCT deve ser seguida, mas sim estabelecer parâmetros mínimos para a elaboração das propostas.*

49. *O supracitado Acórdão também esclarece que "é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho".*

50. *Portanto, o DER-DF agiu corretamente ao não impor uma CCT específica e ao deixar a cargo das empresas a composição de seus custos, desde que observados os parâmetros mínimos estabelecidos no edital e na legislação vigente. A possibilidade de repactuação mencionada pelo DER-DF também está em conformidade com as boas práticas administrativas, permitindo ajustes contratuais em caso de alterações nas convenções coletivas durante a vigência do contrato.*

51. *Portanto, não se verifica ilegalidade ou afronta aos princípios da legalidade, isonomia ou economicidade na opção do DER-DF de não explicitar o plano ambulatorial previsto na CCT/2025, sendo legítima a previsão de repactuação contratual para sua inclusão, caso necessária. A irregularidade alegada pela Representante, nesse ponto, deve ser considerada improcedente.*

#### **VI. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

52. *O pedido de medida liminar/cautelar na Representação de peça 7 consiste na suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 90006/2025 do DER-DF até o julgamento final do mérito, com base em supostas irregularidades no edital.*

53. *Recorde-se que pela Decisão nº 1.624/2025, o Tribunal, por unanimidade, referendou o Despacho Singular nº 245/2025-GDCIM, mantendo a determinação de oitiva prévia do DER-DF antes de decidir sobre a cautelar. Dessa forma, o TCDF ainda não decidiu, até o momento, sobre o pedido de medida cautelar, estando pendente de análise após a manifestação do DER-DF, o que deve ser objeto de deliberação, em corrente fase processual dos autos.*

54. *Verifica-se que a análise aponta para a improcedência das alegações da representação, não se configurando a presença dos*

<sup>35</sup> Disponível em: < [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*?KEY%253AACORDAO-COMPLETO-2662073/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?KEY%253AACORDAO-COMPLETO-2662073/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0) >; acesso em 30.06.2025

requisitos essenciais para a concessão da medida cautelar, notadamente o *\*fumus boni iuris\** (fumaça do bom direito) e o *\*periculum in mora\** (perigo da demora). As supostas irregularidades foram adequadamente refutadas pela documentação técnica apresentada pelo DER/DF, demonstrando a regularidade dos procedimentos licitatórios adotados.

55. Ademais, a concessão da medida cautelar, neste caso, contrariaria o interesse público, uma vez que resultaria na paralisação desnecessária de procedimento licitatório conduzido em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

56. Portanto, com fundamento no artigo 277, § 6º, do Regimento Interno do TCDF, que permite a análise e proposta quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar quando o estado do processo não permite a formulação imediata da proposta de mérito, recomenda-se a denegação da medida cautelar pleiteada pelo Representante, e o prosseguimento regular do certame licitatório.” (grifos do original)

Após lançar suas conclusões, o corpo instrutivo sugeriu ao eg.

Plenário:

- I. tomar conhecimento dos seguintes documentos:
  - a. Ofício nº 302/2025-DER-DF/PRESI/ASSESP, de 30.05.2025 (peça 25) e anexos às peças 27 e 28, bem como do arquivo SEI\_00113\_00005286\_2024\_37, anexado junto à aba Associados do feito, no sistema e-TCDF;
  - b. da Informação nº 93/2025 – Diacomp2;
- II. considerar:
  - a. atendido o item II.a da Decisão nº 1624/2025;
  - b. não atendido o item II.b da Decisão nº 1624/2025, relevando seu descumprimento;
  - c. quanto ao mérito da exordial de peça 7, improcedente;
- III. deixar de conceder o pedido de medida liminar, insculpido na Representação de peça 7, fls. 14 e 15, tendo em vista a improcedência da Representação;
- IV. autorizar:
  - a) o encaminhamento de cópia do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida ao Representante, bem como ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF;
  - b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.”

As sugestões formuladas mereceram a concordância do Diretor da Segunda Divisão de Acompanhamento – 2ª Diacomp/TCDF e do titular da Secretaria de Acompanhamento – Seacomp/TCDF (e-DOCs FA2C2D11-e e 627E3304-e, respectivamente).

## MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao TCDF – MPjTCDF, mediante o **Parecer n.º 613/2025-G3P/DA** (e-DOC DC0C4452-e), de 13.08.2025, após contextualizar o feito, posicionou-se de forma parcialmente divergente da instrução, nestes termos:

“22. Verifica-se que a Representação se fundamentou em três argumentos principais: **a)** o dimensionamento inadequado da força de trabalho destinada à limpeza dos banheiros; **b)** a inxequibilidade dos

valores estimados para materiais e insumos; e **c)** a desconformidade com as disposições da Convenção Coletiva de Trabalho. Em sua análise, a Unidade Instrutiva manifestou-se pela improcedência das referidas alegações, pela inexistência do perigo na demora e da probabilidade do direito, afastando, destarte, o pleito cautelar, e recomendou o arquivamento dos autos.

23. Antecipadamente, o entendimento deste Parquet especializado **converge apenas** com a análise engendrada pela Unidade Técnica no que tange ao **item b**. Quanto aos demais itens (**a** e **c**), o entendimento é **divergente** e o encaminhamento proposto é pela **suspensão cautelar do certame**, e pela **autorização de reinstrução dos presentes autos**, em razão de diversas impropriedades encontradas na planilha estimativa dos custos de mão de obra, e que demonstram a necessidade de retorno do certame à fase de planejamento.

24. Como dito, em relação ao **item b**, este Parquet especializado converge com a análise empreendida pela Unidade Técnica. Após compulsar os autos observou-se que, de fato, a jurisdicionada seguiu as regras estabelecidas na IN nº 5/2017 para a pesquisa de preços de insumos, a qual fora estruturada em fontes oficiais, como o Painel de Preços governamental e contratações similares de outros entes públicos.

25. A propósito dos itens exemplificados na Representação – papel toalha e papel higiênico – veja-se o mapa de preços apresentado, aplicando-se o cálculo de mediana direta, excluindo-se aqueles valores inexequíveis e exorbitantes.

Composição de Preços - Material de Consumo			(j)	Mín. Deflata	SEFIX	CENSIPAM - REAL	ITI Real	CONECTOR - ABIN					Valor		
Item	Descrição do Objeto	Unid. de Medida	Qt.	Nota Fiscal Eletrônica - Mapa de Preços DF	Preço Valor	Preço Valor	Preço Valor	Preço Valor	Preço Valor	Mediana	Inexequível	Exorbitante	Mediana	Média Final	Valor Unitário
				Preços DF	Público1	Público 2	Público 3	Público 4	Direta	(-50%)	(+50%)	Final		Estimado	
1.23	Papel higiênico, 100% fibras naturais, picotado, profado, com relevo, folha dupla na cor branca (100% branca), neutro, de primeira qualidade. Fardo com 64 rolos medindo 30cm x 10 cm. A embalagem deverá ter boa visibilidade do produto.	FD		R\$ 83,50	R\$ 38,52			R\$ 61,44	R\$ 81,44	R\$ 40,72	R\$ 122,16	R\$ 61,44	R\$ 67,82	R\$ 67,82	
1.24	Papel Toalha, folha dupla, picotada, cor branca (100% branca), super resistente, de rápida absorção, primeira qualidade. Pacote com 5 fardos de 1000 folhas	Pct.		R\$ 53,16	R\$ 58,65			R\$ 12,16	R\$ 53,16	R\$ 26,58	R\$ 79,74	R\$ 55,91	R\$ 55,91	R\$ 55,91	

26. Dessa forma, verifica-se que os preços estimados são compatíveis com os parâmetros normativos e apresentam respaldo técnico suficiente, afastando as alegações de inexequibilidade apresentadas.

27. Quanto aos itens **a** e **c**, diverge-se das conclusões apresentadas, adotando-se, para fins de análise, uma perspectiva diversa daquela utilizada pelo Corpo Técnico na apreciação do teor da Representação. Passa-se à análise.

28. No **documento de formalização de demanda**, datado de **17 de junho de 2025**, a quantidade de serviço a ser contratada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, após a aplicação do índice de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, conforme os parâmetros determinados pela IN nº 05/2017, foi estabelecida em **87 (oitenta e sete) empregados**.

2. Quantidade de serviço a ser contratada

SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO											
Tipos de áreas	SEDE	1º DISTRITO	2º DISTRITO	3º DISTRITO	4º DISTRITO	5º DISTRITO	TOTAL	Produtividade mínima	Efetivo	Produtividade máxima	Efetivo
<b>Áreas Internas:</b>											
Pisos frios: 800 m² a 1200 m²	4.201,28	1.001,89	13.423,90	1.099,04	767,95	1.636,97	22.727,03	800	28,41	1200	18,94
Almoxarifados/galpões: 1500 m² a 2500 m²	-	414,14	-	551,95	8.950,59	1.985,08	11.905,76	1500	7,34	2500	4,76
Oficinas: 1200 m² a 1800 m²	-	376,23	6.268,28	575,71	-	242,10	7.462,32	1200	6,22	1800	4,15
Áreas com espaços livres - saguão, hall e salão: 1000 m² a 1500 m²	508,15	54,00	-	-	30,85	27,90	620,90	1000	0,52	1500	0,41
<b>Áreas Externas:</b>											
Varição de passeios e arruamentos: 6000 m² a 9000 m²	12.655,03	49.282,18	40.851,36	34.469,15	14.813,03	18.962,26	171.043,01	6000	28,51	9000	19,00
Pátios e áreas verdes com baixa frequência: 1800 m² a 2700 m²	-	-	24.667,58	-	-	-	24.667,58	1800	13,70	2700	9,14
<b>Esquadrias Externas:</b>											
Face externa sem exposição a situação de risco: 300 m² a 380 m²	267,36	161,00	1.041,67	183,50	120,00	205,00	1.978,53	0,000282546	0,36	0,000223062	0,44
Face interna: 300 m² a 380 m²	267,36	161,00	1.041,67	183,50	120,00	205,00	1.978,53	0,000282546	0,36	0,000223062	0,44
							242.383,66				
<b>TOTAL</b>									<b>86,51</b>		<b>51,28</b>

29. Este documento revela que a empresa responsável pela prestação do serviço no âmbito do Contrato nº 3/2020 — **R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda** — é também a vencedora da licitação vigente e a proponente da Representação atualmente em análise.

30. Em seguida, no Estudo Técnico Preliminar (ETP), observa-se uma segunda medição com valores de metragem diversos, que resultaram em quantitativos distintos de pessoal requerido. Nesta nova avaliação, o número mínimo de serventes foi ajustado para **93 funcionários**. Veja-se:

SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO											
Tipos de áreas	SEDE	1º DR	Pq. Rod./2º DR/TRANSI-TOLÂNDIA	3º DR	4º DR	5º DR	TOTAL	Produtividade mínima	Efetivo	Produtividade máxima	Efetivo
<b>Áreas Internas:</b>											
Pisos frios: 800 m² a 1200 m²	3.966,28	895,59	12.536,10	1.520,35	690,51	1.551,57	21.160,40	800	26,45	1200	17,63
Almoxarifados/galpões: 1500 m² a 2500 m²	-	414,14	-	551,95	8.950,59	1.989,08	11.905,76	1500	7,94	2500	4,76
Oficinas: 1200 m² a 1800 m²	-	376,23	6.268,28	575,71	-	242,10	7.462,32	1200	6,22	1800	4,15
Áreas com espaços livres - saguão, hall e salão: 1000 m² a 1500 m²	508,15	54,00	-	-	30,85	27,90	620,90	1000	0,62	1500	0,41
Banheiros: 200m² a 1500 m²	235,00	106,30	887,80	172,69	77,44	87,40	1.566,63	200	7,83	300	5,22
<b>Áreas Externas:</b>											
Varição de passeios e arruamentos: 6000 m² a 9000 m²	12.655,03	49.282,18	40.861,36	34.469,15	14.813,03	18.962,26	171.043,01	6000	28,51	9000	19,00
Pátios e áreas verdes com baixa frequência: 1800 m² a 2700 m²	-	-	24.667,58	-	-	-	24.667,58	1800	13,70	2700	9,14
<b>Esquadrias Externas:</b>											
Face externa sem exposição a situação de risco: 300 m² a 380 m²	267,36	161,00	1.041,67	183,50	120,00	205,00	1.978,53	0,00030	0,60	0,00022	0,44
Face interna: 300 m² a 380 m²	267,36	161,00	1.041,67	183,50	120,00	205,00	1.978,53	0,00030	0,60	0,00022	0,44
							242.383,66				
<b>Total</b>									<b>92,47</b>		<b>61,19</b>

31. Considerando as áreas mensuradas no projeto básico, o quantitativo adequado de serventes **corresponde a 93, e não 89**. Em conformidade com o disposto no **item 3 do anexo VI- B da Instrução Normativa nº 05/2017**, o número de encarregados permanece fixado em 3. Ressalta-se que tais categorias apresentam remunerações diferenciadas conforme a Convenção Coletiva de Trabalho vigente, sendo o valor para Encarregado de Limpeza de R\$ 2.474,46 e para Servente de R\$ 1.237,23.

32. Dessa maneira, a discrepância no número de profissionais necessários repercute diretamente no orçamento, afetando a planilha de custos com mão de obra e a estruturação das propostas apresentadas pelas empresas, e, logicamente, no valor global da contratação, fato que enseja seu ajuste e/ou esclarecimentos adicionais por parte da jurisdicionada<sup>36</sup>.

33. Apesar de existirem, de fato, seis unidades administrativas, e não quinze, conforme inicialmente alegado, cumpre destacar que a **distribuição espacial dos banheiros exige uma análise mais detalhada do impacto logístico e operacional para a limpeza**.

34. A propósito do quanto ao quantitativo de **oito funcionários** para a cobertura de **1.566,63 m<sup>2</sup>** de área sanitária, ainda que a produtividade mínima de 200 m<sup>2</sup> por trabalhador, a **aplicação dessa regra deve ser contextualizada à realidade operacional**.

35. Embora 56,7% da área total de banheiros esteja concentrada no Parque Rodoviário, os 43,3% restantes estão distribuídos em diversas regiões administrativas, como **Planaltina, Paranoá, Samambaia, Sobradinho e Brazlândia**. Essa dispersão geográfica implica em deslocamento de pessoal e insumos, o que pode comprometer a eficiência e produtividade do serviço, se mal dimensionado.

36. A ampla área física e a dispersão dos locais, especialmente no Parque Rodoviário, que apresenta uma grande extensão territorial, conforme evidenciado pelas imagem de satélite anexada e **podem demandar maior número de trabalhadores para garantir a qualidade e a continuidade do serviço**.



37. Adicionalmente, quanto ao argumento da jurisdicionada de que eventual ajuste de quantitativo pode ser realizado quando da repactuação, essa possibilidade não substitui a necessidade de dimensionamento inicial adequado da mão de obra que considere as

<sup>36</sup> Considerando as remunerações previstas na Convenção Coletiva de Trabalho (R\$ 2.474,46/mês para encarregado e R\$ 1.237,23/mês para servente), o custo anual para 3 encarregados e 89 serventes totaliza aproximadamente R\$ 1.410.391,80. Para 3 encarregados e 93 serventes, o custo anual é cerca de R\$ 1.468.760,28, implicando uma diferença de aproximadamente **R\$ 58.368,48** no orçamento anual de mão de obra, se consideramos **apenas o salário**. Destaca-se, porém, que o custo unitário de mão de obra para o empregador abrange mais custos que apenas o salário base categoria.

condições reais de trabalho, como deslocamentos internos e particularidades dos locais atendidos.

38. *Inclusive, contar com essa possibilidade e não promover os ajustes necessários revela afronta ao **princípio do planejamento das contratações** previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como as diretrizes previstas no art. 18, que baliza a fase de planejamento da contratação:*

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é **caracterizada pelo planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, **bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação**, compreendidos*

*I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

***IV – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;***

*V – a elaboração do edital de licitação;*

*VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

***VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;***

***VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;***

*IX – a motivação circunstanciada das condições do edital;*

*X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação.*

*(Grifos acrescidos)*

39. *Dessa forma, o questionamento levantado pela empresa vencedora, que possui **experiência prévia na execução do serviço e conhece os desafios logísticos envolvidos**, é razoável, conforme avaliação deste Representante do **Parquet Especializado**.*

40. *Diante do exposto, recomenda-se a revisão da estimativa do quantitativo de pessoal, com o objetivo de assegurar a eficiência, a qualidade e a viabilidade operacional do contrato. Ressalta-se que a inadequada quantificação da mão de obra pode resultar em subdimensionamento da demanda, impactando negativamente o orçamento global e acarretando prejuízo ao erário Distrital.*

41. *Em razão disso, sugere-se a **reinstrução do processo**, contemplando nova análise técnica que considere a dispersão geográfica e os desafios logísticos identificados, a fim de fundamentar uma proposta de dimensionamento mais adequada e condizente com a realidade operacional.*

42. *Não obstante, outros elementos **reforçam a necessidade de reinstrução** deste processo.*

43. Rememora-se que este Tribunal examinou contratação semelhante do mesmo Órgão no bojo do Processo nº 21.060/2018, no qual, ao analisar o Edital, a Divisão de Licitações constatou necessidade de ajustes na planilha de custo de mão de obra e na redação do Edital, para sua adequação às normas distritais. **Diante disso, foi sugerida a suspensão cautelar do certame até que os ajustes fossem realizados.**

44. Na ocasião, observou-se que, quanto ao percentual de encargos sociais, a Decisão nº 5.277/2016, proferida no Processo nº 12.593/2016, fixou o patamar máximo de **72,91%**<sup>37</sup>.

45. No presente caso, ao examinar as planilhas de composição de custos (disponíveis no site do DER<sup>38</sup>), verificou-se que o percentual atualmente praticado **supera o limite estabelecido pelo Tribunal.**

46. Destaca-se que este fato por si só demandaria ajustes por parte da jurisdicionada e **justificaria a suspensão cautelar do certame**, em atenção ao princípio da **unicidade das decisões.**

47. Não obstante, outras irregularidades foram identificadas na aludida planilha. Como elas servem como **referência para a formação dos preços, avaliação das propostas** e, quando aplicável, para **subsidiar a repactuação contratual**, torna-se imprescindível seu ajuste, a fim de **garantir a transparência, a legalidade e a correta gestão dos recursos públicos.**

48. A propósito, a análise a seguir utilizou como referência a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Lei nº 14.133/2021, o Decreto nº 10.024/2019, a Instrução Normativa nº 05/2017 – SEGES/MP e suas atualizações, além da Convenção Coletiva de Trabalho registrada no MTE sob nº MR069886/2023, relativa ao ano de 2024<sup>39</sup>.

49. Também foi utilizado como parâmetro as planilhas de composição de mão de obra utilizadas para contratações deste tipo por esta Corte de Contas, as quais podem ser acessadas, a título exemplificativo no Processo 00600-00002361/2020-74-e<sup>40</sup>.

50. Inicialmente, verificou-se, no **Submódulo 2.2**, a utilização de **alíquota fixa de 6,00%** para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), também denominado Riscos Ambientais do Trabalho (RAT ou GILRAT), em desconformidade com o disposto no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 e no art. 202 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

51. A legislação de regência estabelece que a alíquota do RAT deve variar entre 1%, 2% ou 3%, **conforme o grau de risco da atividade econômica**, definido pelo **enquadramento do empregador no CNAE**, e ser multiplicada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), cujo valor anual, definido pela Resolução CNP nº 1.329/2017, **pode variar entre 0,5 e 2,0.**

52. Dessa forma, o percentual efetivo pode oscilar entre 0,50% e 6,00%, não sendo tecnicamente correto adotar de forma indiscriminada o teto de 6,00% sem laudo de enquadramento. Recomenda-se, assim, que a planilha contemple campos específicos para RAT (%) e FAP, realizando automaticamente o cálculo do produto entre ambos, considerando as peculiaridades de cada empregador e a necessidade de individualização para cada licitante.

<sup>37</sup> B2626B3C-e

<sup>38</sup> [file:///C:/Users/debora.hanna/Downloads/downloadanexoimodelodeplanilhadedecomposicaodecustossei157120643%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/debora.hanna/Downloads/downloadanexoimodelodeplanilhadedecomposicaodecustossei157120643%20(2).pdf)

<sup>39</sup> Ano base de referência em que as planilhas estimativas foram elaboradas.

<sup>40</sup> eDOC B25EA84F

53. No **Módulo 2.1**, identificou-se que o percentual aplicado para férias e adicional constitucional de férias foi de 12,10%, em desacordo com o cálculo legalmente previsto. De acordo com o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e os arts. 129 a 145 da CLT, o **provisionamento mensal correto corresponde a 8,33% para férias acrescido de 2,78% referentes ao terço constitucional, totalizando 11,11%**. A adoção do percentual majorado implica superavaliação e reflexos sobre encargos previdenciários e trabalhistas.

54. Constatou-se, ainda, que **a planilha agrega, em um único percentual** de 39,80%, contribuições previdenciárias e encargos trabalhistas de naturezas distintas, tais como INSS patronal, salário-educação, RAT/SAT, contribuições ao Sistema “S” e FGTS, sendo que este último não configura contribuição previdenciária, **mas depósito de natureza trabalhista**.

55. Essa consolidação compromete a transparência e dificulta a correta apuração das incidências, **considerando que nem todas as rubricas possuem a mesma base de cálculo**. Ademais, como já afirmado anteriormente, a soma total de encargos previdenciários e trabalhistas **supera** o parâmetro de 72,91% estabelecido pela Decisão nº 5.277/2016 deste Tribunal. Nesse sentido, recomenda-se a **segregação das parcelas de natureza previdenciária das de natureza trabalhista**, com a devida indicação das respectivas bases de cálculo.

56. No tocante ao **adicional de insalubridade**, sua inclusão deve observar a comprovação mediante laudo pericial, conforme os arts. 189 a 192 da CLT e a NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/1978, e considerar como base de cálculo, salvo previsão diversa em norma coletiva, o salário mínimo, em observância à Súmula Vinculante nº 4 do STF e à Súmula nº 228 do TST (atualmente suspensa).

57. A **Cláusula Décima Terceira da Convenção Coletiva** da categoria estabelece o **pagamento do adicional em grau máximo (40%)** sobre o salário mínimo para auxiliares de serviços gerais que atuem em **banheiros públicos de grande circulação**, definidos como aqueles com cinco ou mais vasos sanitários e acesso irrestrito. **É recomendável que a planilha disponha de campo próprio para indicação do grau de insalubridade, da base de cálculo e do fundamento legal, vinculando a aplicação à existência de laudo técnico**,

58. Ademais, é de **responsabilidade exclusiva** da jurisdicionada a apresentação de **laudo técnico pericial** que comprove, de forma objetiva, as condições de insalubridade alegadas, conforme determina o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Tal exigência é indispensável para legitimar a inclusão do **adicional de insalubridade** na composição de custos do contrato.

59. Ressalte-se que este ponto é de crucial importância, pois o adicional, uma vez incorporado ao salário, **gera reflexos automáticos** sobre as demais parcelas trabalhistas e indenizatórias — **como férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso-prévio, depósitos de FGTS e contribuições previdenciárias** —, elevando de forma significativa o **valor global do posto de trabalho**.

60. Adicionalmente, no que se refere a benefícios como vale-transporte, vale-alimentação e assistência à saúde, **impõe-se a identificação da natureza jurídica de cada item** — remuneratória, indenizatória ou excluída do salário de contribuição — a fim de definir corretamente a incidência de contribuições previdenciárias e do FGTS.

61. Verifica-se, também, a necessidade de **maior detalhamento**, na planilha de custos, dos percentuais destinados às **provisões de rescisão contratual e aviso prévio**. Esses percentuais devem contemplar, **de forma expressa, o aviso prévio indenizado, a multa rescisória de 40% sobre o FGTS e os reflexos de ambos sobre férias acrescidas de um terço constitucional e sobre o décimo terceiro salário.**

62. Do mesmo modo, é imprescindível que a planilha identifique, célula a célula, a base de cálculo utilizada em cada item, especificando se **corresponde ao salário-base, à remuneração total ou a uma parcela indenizatória**. Além disso, devem ser considerados todos os adicionais habituais — como insalubridade, periculosidade e adicional noturno — bem como a média de horas extras praticadas, se previstas, calculando-se os impactos de tais parcelas sobre férias e décimo terceiro salário.

63. Ainda, em atenção as **disposições da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2024** da categoria profissional a ser contratada, verificou-se que diversos benefícios obrigatórios, de natureza indenizatória, **não constam ou foram calculados incorretamente na planilha, o que pode comprometer o dimensionamento adequado do custo total unitário de cada funcionário.**

64. Entre eles, destaca-se o **salário-família**. Previsto na **Cláusula Décima Quinta** com fundamento no art. 84 do Decreto nº 3.048/1999, que exige o pagamento mediante apresentação da documentação exigida pelo e-Social. Embora esse benefício seja custeado pela Previdência Social, sua operacionalização demanda registro em folha e gestão documental pela empresa contratada, o que implica **custo administrativo** que devem estar previstos.

65. Outro benefício relevante é o **auxílio-alimentação**, fixado pela **Cláusula Décima Sexta** no valor diário de **R\$ 42,20 por dia efetivamente trabalhado**, sem ônus para o empregado e sem integração ao salário. Por ser uma obrigação econômica certa e determinada, seu custo mensal estimado deve estar integralmente contemplado no módulo de benefícios (**Submódulo 2.3**).

66. No mesmo sentido, o **vale-transporte**, previsto na **Cláusula Décima Sétima** em consonância com a Lei nº 7.418/1985 e o Decreto nº 95.247/1987, deve ser fornecido com desconto **de 6% sobre o salário-base, cabendo ao empregador arcar com a diferença quando o custo do transporte exceder esse percentual.**

67. Diante da **complexidade logística e da ampla abrangência territorial que caracterizam esta contratação, esta rubrica merece especial atenção.** A planilha deverá apresentar metodologia clara de cálculo, contemplando o desconto legal, o número de dias efetivamente trabalhados, as tarifas vigentes e eventuais diferenças suportadas pela empresa. A omissão desses elementos pode levar ao subdimensionamento dos custos e, conseqüentemente, ao desequilíbrio contratual.

68. Quanto ao **auxílio-saúde**, especificamente o **plano ambulatorial**, a **Cláusula Décima Oitava** estabelece a **obrigatoriedade de contratação desse benefício no valor fixo de R\$ 187,18 por empregado diretamente alocado,** a ser repassado ao sindicato para a manutenção do plano. Trata-se de **despesa mensal fixa, de natureza indenizatória e não integrativa do salário**, que também deve constar no módulo de benefícios da planilha.

69. Vale ressaltar que, em conformidade com a Lei Distrital nº 4.799/2012<sup>41</sup>, é **obrigatório o fornecimento de plano de saúde aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal.**

70. De forma similar, a **assistência odontológica**, prevista na **Cláusula Décima Nona, determina o pagamento mensal de R\$ 12,81 por empregado**, também repassado ao sindicato. Essa obrigação é compulsória, independentemente da existência de outro plano odontológico oferecido pela empresa.

71. Ainda, a Cláusula Vigésima **impõe a obrigatoriedade da contratação de apólice de seguro para cobertura de assistência funeral no valor de R\$ 5.000,00 e seguro de vida no valor de R\$ 6.000,00, com custo fixo mensal de R\$ 3,30 por empregado, limitado ao número de trabalhadores previstos no contrato.**

72. Reforça-se que essas despesas, devem estar contempladas na planilha, vez que sua ausência subestima o custo real, afronta dispositivos constitucionais e legais (art. 7º, XXVI, da CF/1988 e art. 611-A, §1º, da CLT) e contraria a exigência da Instrução Normativa nº 05/2017 – SEGES/MP, **que determina que todos os benefícios obrigatórios constem no orçamento-base.**

73. Nesse contexto, considerando as alegações da Representante (item c), verifica-se que apesar de o instrumento convocatório estar alinhado ao entendimento consolidado no Acórdão nº 1.207/2024 do Tribunal de Contas da União (TCU), isso não afasta a necessidade de que as **planilhas estimativas reflitam, com precisão, as disposições da CCT em vigor no momento da licitação.** A omissão dessas informações pode resultar em **estimativas incorretas, comprometendo a competitividade, a viabilidade do certame e, sobretudo, o princípio do planejamento das contratações.**

74. Ressalte-se que a CCT vigente, ano-base 2024, **estabelece diversas obrigações de natureza econômica e previdenciária que não foram contempladas nas planilhas apresentadas**, o que fragiliza a aderência dos cálculos ao marco normativo e pode gerar riscos à exequibilidade e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

75. Diante disso, a revisão e adequação dos cálculos às obrigações previstas na CCT 2024 configuram medida necessárias **para assegurar a conformidade técnica, legal e orçamentária do processo licitatório em andamento.**

76. Logo, diante das irregularidades substanciais identificadas na planilha de custos apresentada para o certame licitatório, em especial a subavaliação e omissão de obrigações previstas na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente para 2024, faz-se imprescindível a adoção da medida cautelar de suspensão do procedimento, com fundamento no princípio da precaução e na preservação do interesse público.

77. Ademais, essa medida encontra respaldo jurídico na existência da **probabilidade do direito** e do **perigo na demora**, requisitos essenciais para a concessão da tutela cautelar.

78. A **probabilidade do direito** se evidencia diante da comprovação documental e técnica das inconformidades graves na composição dos custos, tais como: (i) a utilização indevida de alíquota fixa para RAT/SAT sem o cálculo conforme a legislação atual; (ii) erro no percentual aplicado para férias e adicional constitucional; (iii) a ausência de segregação adequada entre encargos previdenciários e trabalhistas;

<sup>41</sup> Lei 4799 de 29/03/2012

e (iv) a não inclusão integral de benefícios obrigatórios expressamente previstos na CCT vigente. Tais falhas configuram desrespeito à legislação aplicável, incluindo a Constituição Federal, a CLT, a legislação previdenciária e os instrumentos coletivos, comprometendo a legalidade, economicidade e eficiência do certame.

79. O **perigo na demora** está claramente demonstrado pela iminência de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à Administração Pública caso o certame prossiga com as planilhas incorretas e desatualizadas. A continuidade do procedimento sob essas condições pode resultar em **sobreavaliação ou subavaliação dos custos contratuais**.

80. Além disso, autorizar a continuidade do certame e, posteriormente, sua contratação a expõe a Administração a riscos trabalhistas, em decorrência do descumprimento da legislação trabalhista e das cláusulas convencionais, **podendo ensejar passivos futuros expressivos e danos patrimoniais significativos**.

81. Dessa forma, a **suspensão cautelar do certame** revela-se **medida adequada, necessária e proporcional** para garantir o **retorno do certame à fase de planejamento**, a fim de que sejam regularizadas as planilhas de custos, evitando prejuízos financeiros e jurídicos à Administração, **preservando a transparência e a conformidade do procedimento**.

82. **Ex positis**, pelas razões elencadas acima este Ministério Público de Contas **diverge** das sugestões formuladas na **Informação nº 73/2025 – DIFLI**, sugerindo em acréscimo a **reinstrução dos autos**, para que seja realizada análise integral das planilhas e do instrumento convocatório, a fim de identificar se, além das inconsistências ora apontadas, existem outras falhas que possam comprometer a regularidade e a economicidade da contratação, suspendendo-se cautelarmente o certame **até ulterior deliberação desta Corte.** (destaques mantidos inalterados)

É o relatório.

## VOTO

Na fase anterior, esta Corte de Contas, por meio do **Despacho Singular n.º 245/2025-GDCIM**, referendado pela **Decisão n.º 1.624/2025**, tomou conhecimento da Representação de e-DOC 5DDAEAE7-e, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., bem como fixou prazo de 5 dias, com fulcro no art. 277, § 3º, do RI/TCDF, para que o DER/DF se manifestasse acerca da exordial e fornecesse acesso externo ao inteiro teor do Processo Administrativo SEI/GDF n.º 00113-00005286/2024-37.

Vale lembrar que a representação apontou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90006/2024 – DER/DF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de limpeza, asseio, conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene ao DER-DF, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme especificações e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Em atendimento, o DER/DF encaminhou, por meio do Processo de Barramento Pen n.º 00600-00005288/2025-05, o Ofício n.º 302/2025-DER-DF/PRESI/ASSESP (e-DOC 90AF418C-c) e demais documentos, com destaque para os anexos de peças 27 (Edital do Pregão Eletrônico n.º 90006/2025-DER/DF) e 28 (Despacho DER-DF/SUAFIN/DMASE/GESEG). Por outro lado, a jurisdicionada deixou de fornecer acesso ao inteiro teor do Processo Administrativo n.º 00113-00005286/2024-37 (o que não impediu o corpo instrutivo de obter cópia daqueles autos, juntada ao feito na forma de documento “associado”).

A presente fase processual, portanto, trata de **deliberação acerca da medida cautelar requerida na exordial**.

Nesta oportunidade, o corpo instrutivo, após examinar os esclarecimentos prestados pelo DER/DF acerca dos fatos representados, lançou as seguintes conclusões acerca da matéria:

*“57. A Representação formulada pela empresa R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. apontou três supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90006/2025 do DER/DF: orçamento inexequível, dimensionamento inadequado da mão de obra e desconformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). Entretanto, a análise detalhada dos documentos e esclarecimentos prestados pelo DER/DF, contidos no processo SEI, demonstra a improcedência desses questionamentos.*

*58. Quanto ao alegado dimensionamento inadequado de mão de obra para limpeza de banheiros, verificou-se que a afirmativa relativa à existência de 15 prédios dispersos geograficamente não procede. A análise dos documentos oficiais comprovou tratar-se de apenas 6 unidades administrativas bem definidas, com 56,7% da área de banheiros concentrada no Parque Rodoviário. O dimensionamento de 8 funcionários para 1.566,63 m<sup>2</sup> de banheiros, aplicando-se a produtividade mínima de 200 m<sup>2</sup> por funcionário conforme estabelecido nos itens 5.8.20 e 5.8.21 do Termo de Referência (SEI nº 166596822), mostra-se tecnicamente adequado e em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2017 do MPOG. Ademais, o item 6.58 do Termo de Referência prevê mecanismos contratuais para ajustes de produtividade, se necessário, garantindo a flexibilidade operacional.*

59. No tocante aos supostos valores inexecutáveis para materiais e insumos, a alegação de defasagem de 30% a 50% em relação ao mercado não encontra respaldo na documentação analisada. A análise dos autos demonstra que o DER/DF realizou pesquisa de preços estruturada, utilizando fontes oficiais como o Painel de Preços governamental e contratações similares de outros entes públicos. O tratamento estatístico seguiu parâmetros técnicos adequados, com cálculo da mediana direta para cada item e definição de limites objetivos para inexecutabilidade (-50%) e exorbitância (+50%). Além disso, a metodologia aplicada, documentada nos itens 9.2 e 9.3 do Termo de Referência (SEI nº 166596822), está em conformidade com a IN nº 05/2017 e o Decreto Distrital nº 44.330/2023, utilizando preços públicos de três empresas para cálculo da média/mediana.

60. Relativo à alegada desconformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho, a Representação mostra-se igualmente improcedente. O edital não impôs o uso de CCT específica, em consonância com o Acórdão nº 1.207/2024 – Plenário do TCU. O regulamento do certame previu adequadamente que as propostas devem observar os parâmetros mínimos estabelecidos na legislação trabalhista e acordos coletivos vigentes, com possibilidade de repactuação para adequação a convenções supervenientes durante a execução contratual.

61. O Pregão Eletrônico nº 90006/2025, promovido pelo DER/DF, foi suspenso em 28 de abril de 2025, conforme Despacho SEI nº 169342539, em razão da necessidade de análise de impugnações e questionamentos apresentados por interessados. Apesar das manifestações preliminares do órgão em 29 de abril de 2025 (SEI nº 169458448 e nº 169463923), novas solicitações de esclarecimentos foram formalizadas em 11 de junho de 2025 (SEI nº 173327761). O certame foi posteriormente reaberto, nos termos do Aviso publicado no DODF de 24/06/2025, com a abertura das propostas realizada em 10/07/2025. Atualmente, o processo licitatório se encontra na fase recursal da etapa de julgamento e habilitação, aguardando a adjudicação do objeto à empresa R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., declarada vencedora do certame.

62. Diante da análise efetuada, evidencia-se que todas as irregularidades apontadas na Representação são improcedentes, tendo o DER/DF demonstrado conformidade legal e adequação técnica em todos os aspectos questionados, razão pela qual se recomenda o arquivamento do feito.” (sublinhado do original)

Em razão disso, a Seacomp/TCDF propõe ao Tribunal: conhecer da documentação acostada ao presente feito; considerar (a) atendido o item II.a da Decisão n.º 1.624/2025, (b) não atendido o item II.b da Decisão n.º 1.624/2025, relevando seu descumprimento, (c) no mérito, improcedente a Representação formulada pela empresa R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., deixando de conceder o pedido de medida liminar insculpido na exordial; e autorizar (a) o encaminhamento de cópia do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida ao Representante e ao DER/DF e (b) a devolução dos autos à Seacomp/TCDF, para fins de arquivamento.

O MPJTCD diverge parcialmente da instrução, opinando pela reinstrução dos autos, “para que seja realizada análise integral das planilhas e do instrumento convocatório, a fim de identificar se, além das inconsistências ora apontadas, existem outras falhas que possam comprometer a regularidade e a economicidade da contratação, suspendendo-se cautelarmente o certame até ulterior

*deliberação desta Corte”.*

Ao compulsar os autos com a atenção que a matéria requer, tenho que o presente feito merece encaminhamento **parcialmente convergente** com o propugnado pelos órgãos instrutivo e ministerial.

Inicialmente, cabe considerar, em relação ao Despacho Singular n.º 245/2025 – GDCIM, referendado pela Decisão n.º 1.624/2025, **atendido** o item “II.a”, uma vez que o DER/DF apresentou “*esclarecimentos detalhados sobre as alegações da Representação, por meio do Despacho DER-DF/SUAFIN/DMASE/GESEG (peça 28) e do Ofício nº 302/2025 (peça 25)*”.

Já o item “II.b” **foi descumprido**, tendo em conta que a jurisdicionada “*não forneceu o link de acesso externo ao Processo SEI, conforme determinado*”. Tal inobservância, porém, pode ser relevada, a partir do momento que a 2ª Diacom/TCDF obteve cópia daqueles autos, “*os quais encontram-se acostados junto à aba Associados (arquivo SEI\_00113\_00005286\_2024\_37.zip)*”.

Passando à análise da Representação de e-DOC 5DDAEAE7-e, entendo, também em harmonia com o corpo instrutivo, que a exordial já pode ter seu mérito examinado neste momento. Em razão disso, cabe considerar **prejudicado** o pedido de prolação de medida cautelar requerido na representação, uma vez que “*o estado do processo*” permite “*a formulação imediata da proposta de mérito*”, conforme disposto no art. 277, § 6º, “*in fine*”, do RI/TCDF.

Quanto ao mérito da representação, vale recordar que, em suma, a empresa R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. apontou três irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90006/2024 – DER/DF, sintetizadas a seguir:

- **Orçamento Inexequível:** *O DER-DF não teria orçado corretamente os valores necessários para a prestação dos serviços previstos no edital, resultando em valores manifestamente inexequíveis e dissociados da realidade orçamentária e operacional.*
- **Dimensionamento Inadequado da Mão de Obra:** *A metodologia de dimensionamento baseada apenas em metragem quadrada seria inadequada, pois não considera a dispersão geográfica das áreas a serem limpas (aproximadamente 15 prédios no Parque Rodoviário, totalizando cerca de 887m² de banheiros distribuídos em uma área total de mais de 40.000m²);*
- **Desconformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho:** *O orçamento estimado estaria em desacordo com os parâmetros estabelecidos na vigente Convenção Coletiva firmada entre o SEAC/DF e o SINDISERVIÇOS/DF, especialmente quanto ao plano ambulatorial no valor de R\$ 200,00 por empregado, previsto na Cláusula Décima Nona da CCT.”*

Antes, porém, de discorrer acerca da exordial, considero necessário destacar que o Pregão Eletrônico n.º 90006/2025 – DER/DF teve sua abertura realizada em 10.07.2025, sendo que, “*atualmente, o processo licitatório se encontra na fase recursal da etapa de julgamento e habilitação, aguardando a adjudicação do objeto à empresa R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., declarada vencedora do certame*” (sublinhei).

Ao consultar o portal Compras.gov, observa-se que o valor total do certame foi estimado em R\$ 8.284.425,07, sendo que a empresa R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. (ora representante e 1ª colocada do certame) ofertou o valor de R\$ 4.924.886,48 (desconto de cerca de 40%).

Vale pontuar, ainda, que a empresa R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. é a atual prestadora dos serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas unidades do DER/DF (objeto do Pregão Eletrônico n.º 90006/2025 – DER/DF), no âmbito do Contrato n.º 3/2020.

Feita essa breve contextualização, adianto que me alinho, de pronto, em relação ao primeiro tópico objeto da representação, aos órgãos instrutivo e ministerial quando se posicionam pela **improcedência** da suposta “*inexequibilidade dos valores estimados para materiais e insumos*”.

Conforme demonstrado pelo DER/DF e confirmado pela Seacomp/TCDF e pelo *Parquet* especial, “*a jurisdicionada seguiu as regras estabelecidas na IN nº 5/2017 para a pesquisa de preços de insumos, a qual fora estruturada em fontes oficiais, como o Painel de Preços governamental e contratações similares de outros entes públicos*”. Mais especificamente, verificou-se que os preços estimados dos itens exemplificados na Representação – papel toalha e papel higiênico – “*são compatíveis com os parâmetros normativos e apresentam respaldo técnico suficiente, afastando as alegações de inexequibilidade apresentadas*”.

Em acréscimo às ponderações trazidas aos autos, assevero que a proposta de preços apresentada pela empresa R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. no curso do Pregão Eletrônico n.º 90006/2025 – DER/DF contemplou valores próximos àqueles estimados pela jurisdicionada para os materiais e insumos.

Apenas a título exemplificativo, cito o “papel higiênico”. Enquanto o DER/DF estimou o valor unitário de R\$ 67,82, a empresa R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. adotou, em sua proposta de preços, o valor unitário de R\$ 75,00<sup>42</sup>. Mesmo estando um pouco acima do valor orçado pela jurisdicionada, o desconto final no valor total do certame se aproximou de 40%, afastando a alegação da representante de que os valores previstos no edital para materiais e insumos seriam inexequíveis.

Com relação ao segundo tópico mencionado na exordial, alusivo ao possível “*dimensionamento inadequado da mão de obra*”, acompanho, com as devidas vênias de estilo aos posicionamentos contrários, o entendimento defendido pelo órgão instrutivo, no sentido de ser **improcedente** tal argumentação.

A documentação carreada ao feito permite verificar que o dimensionamento do quantitativo de serventes destinados à limpeza de banheiros (item 1.6 do Termo de Referência) está devidamente alinhado ao preconizado na Instrução Normativa n.º 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), que estabelece as diretrizes para a contratação de serviços continuados.

Segundo a referida norma, a produtividade por funcionário, para os serviços de limpeza de banheiros, deve estar entre 200m<sup>2</sup> e 300m<sup>2</sup>. No edital do Pregão Eletrônico n.º 90006/2025 – DER/DF, a jurisdicionada adotou a menor produtividade possível (de 200m<sup>2</sup>), majorando, assim, a quantidade de serventes necessários para o aludido serviço.

Novamente, em acréscimo às ponderações trazidas ao feito, cito a proposta apresentada pela empresa R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. no

42	1.23	Papel higiênico, 100% fibras naturais, picotado, grofado, com relevo, folha dupla na cor branca (100% branca), neutro, de primeira qualidade. Fardo com 64 rolos medindo 30cm x 10 cm. A embalagem deverá ter boa visibilidade do produto.	FD	NEVE, INOVATA, RENOVA, CHARME, PERSONAL ou similar	68	R\$	75,00	R\$	5.100,00	R\$	61.200,00
----	------	--	----	--	----	-----	-------	-----	----------	-----	-----------

aludido certame. No caso em comento, a representante considerou uma produtividade de 269m<sup>2</sup> por servente<sup>43</sup>, afastando qualquer alegação de que a produtividade estimada pelo DER/DF seja inadequada e/ou superestimada.

Aliás, cabe destacar que a aludida licitante, em sua proposta de preços, afirmou que *“nossa empresa executa os serviços de limpeza e conservação para essa Administração desde 2020, por meio do Contrato Administrativo nº 03/2020-DER/DF”*, demonstrando total conhecimento – por parte da representante – da produtividade a ser adotada para limpeza de todos os banheiros das diversas unidades da jurisdicionada.

Quanto ao terceiro tópico trazido na representação, referente à suposta *“desconformidade do orçamento estimativo com a Convenção Coletiva de Trabalho”*, entendo que o exame promovido pelo *Parquet* especial merece prosperar, sendo **procedente** tal questão.

Embora o DER/DF tenha afirmado que *“as planilhas de custos foram elaboradas em estrita observância ao Acordo Coletivo de Trabalho vigente, à legislação aplicável e aos princípios que regem a administração pública”*, fato é que, na verdade, os valores unitários adotados pela jurisdicionada não se mostraram suficientes para arcar com as despesas previstas em qualquer CCT que contemple os serviços a serem contratados.

Inclusive, não consta dos autos a informação de qual CCT o DER/DF teria utilizado para elaboração das planilhas de formação de custos.

Vale lembrar que questão similar já foi bastante discutida no bojo do Processo n.º 00600-00005519/2022-20, que tratou de *“Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Associações Comunitárias de Carroceiros e Demais Prestadores de Serviço Terceirizado em Parceria e/ou Conveniados na Limpeza Urbana do Distrito Federal – Sindlurb/DF, na qual relata haver o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF firmado contrato para operação, controle e manutenção de Usina de Tratamento Mecânico Biológico com produção de composto cru – UTMB com a empresa Valor Ambiental Ltda., sem incluir nos custos da licitação os valores de remuneração previstos em Convenção Coletiva de Trabalho – CCT da categoria profissional envolvida na execução dos serviços”*.

Buscando justificar meu posicionamento, peço licença para reproduzir a **Decisão n.º 1.859/2023**<sup>44</sup>, que demonstra a necessidade de a Contratada, em contratações de serviços sob o regime de execução indireta, *“dar integral cumprimento às disposições das CCTs das quais são signatárias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis”*:

*“1 – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 942/2022 - SLU/PRESI/DIRAD (e-DOC B56EE2F1-c) e documentos anexos (Peças nºs 122/130); b) do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 20/2021 (eDOC 08D3ADC9-c); c) da Informação n.º 81/2022 – SEGEM/DIGEM2 (e-DOC 9B59D731-e);*

Área Interna: Banheiros			
MÃO-DE-OBRA	(1)	(2)	(1X2)
	PRODUTIVIDADE (1/M2)	PREÇO POSTO/MÊS	SUBTOTAL (R\$/M2)
ENCARREGADO	1 (30X300)	R\$ 8.419,42	R\$ 1,04
SERVENTE	1 269,00	R\$ 5.125,75	R\$ 19,05
PREÇO UNITÁRIO MENSAL POR M2			R\$ 20,09

<sup>43</sup> <sup>44</sup> e-DOC 134F2EFE-e

d) do Parecer n.º 1.098/2022–G1P (e-DOC 51390FBC-e); e) do Memorial de e-DOC 5892198C-c, encaminhado pelo Sindlurb/DF; f) do pedido de “acesso à íntegra dos autos” formulado pelo representante legal do Sindlurb/DF (eDOC 24EDF4CF-e), concedendo-lhe o pleito; II – considerar: a) cumprido o item III da Decisão n.º 3.186/2022; b) no mérito, procedentes as representações objeto dos autos em exame (e-DOC 9FFBF382-c, aditado pelo e-DOC 06A87F76-e, e eDOC C5423B25-e); III – confirmar a medida cautelar constante do item III da Decisão n.º 3.186/2022; **IV – determinar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF que: a) ~~adote as medidas cabíveis para deflagração de nova licitação para substituição do Contrato de Prestação de Serviços nº 20/2021, cujo prazo de vigência finda em 01.09.2023, conforme Segundo Termo Aditivo ao ajuste, abstendo-se de prorrogar novamente o aludido termo;~~<sup>45</sup> b) doravante, exija de todos os licitantes, nas licitações que tratem da contratação de serviços sob o regime de execução indireta, a apresentação de Declaração (cujo modelo deverá ser disponibilizado como anexo ao edital) afirmando **que o valor ofertado na proposta de preços é suficiente para dar integral cumprimento às disposições das CCTs das quais são signatárias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis**; V – esclarecer ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF que: a) não há óbice para que se considere, nos procedimentos para contratação de prestação de serviços de engenharia (relacionados à limpeza urbana e/ou à coleta/tratamento de resíduos sólidos), além do referencial constante do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi, os acordos e convenções coletivos de trabalho vigentes à época da elaboração do orçamento base dos respectivos custos da mão de obra a ser empregada na execução contratual; b) quando da adoção do Sinapi para estimativa dos custos alusivos à mão de obra, **o valor referencial adotado para cada profissional envolvido na contratação poderá ser ajustado, se for o caso, de modo a englobar a totalidade das obrigações previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho vigentes à época da elaboração do orçamento base e que melhor retratem as categorias profissionais envolvidas na contratação, tendo em conta o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no art. 611 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, na Instrução Normativa n.º 5/2017 - SG/MPDG e no Decreto Distrital n.º 39.978/2019**; c) a celebração de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho de categoria profissional envolvida na execução dos serviços, durante a vigência de contrato que adota o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, enseja a repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, devendo-se observar o disposto na Instrução Normativa n.º 05/2017 – SG/MPDG (notadamente nos arts. 54 a 56), independentemente da metodologia adotada para orçamentação dos custos referentes à mão de obra (se decorrente do Sinapi ou da IN 05/2017); VI – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao SLU/DF, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, ao Representante (Sindlurb/DF), na pessoa de seu patrono identificado nos autos, e à empresa Valor Ambiental Ltda.; b) a juntada de cópia desta decisão ao Processo n.º 00600-00010964/2022-10-e, após anuência do Relator**

<sup>45</sup> O item “IV-a” foi tornado sem efeito, por meio da **Decisão n.º 4.736/2024**, ante o “parcial provimento aos pedidos de reexame interpostos pela empresa Valor Ambiental Ltda. (Peça nº 178) e pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLUDF (Peça nº 185)”.

daquele feito; c) o retorno dos autos à Segem/TCDF para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.” (grifos nossos)

Por óbvio, se a Contratada deve contemplar, em sua proposta de preços, todas as despesas decorrentes das CCTs das quais é signatária, a Administração Pública também deve adotar alguma convenção (no caso, aquela(s) que melhor retrate(em) as categorias profissionais envolvidas na contratação) quando da elaboração do orçamento estimativo.

No caso em comento, embora não se tenha conhecimento qual CCT o DER/DF utilizou em seu orçamento, a planilha estimativa elaborada pela jurisdicionada para o cálculo do servente permite verificar que os custos unitários são inferiores àqueles “registrados no MTE sob nº MR069886/2023, relativa ao ano de 2024<sup>46</sup>”, conforme bem observado pelo órgão ministerial.

Apenas a título ilustrativo, trago à baila os valores unitários adotados pelo DER/DF (para o cálculo do servente), para algumas despesas previstas em convenção:

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários.		
2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte	R\$ 140,55
C	Auxílio Alimentação	R\$ 914,33
D	Auxílio Saúde (Plano de Saúde)	R\$ 62,39
E	Assistência Odontológica	R\$ 8,54
F	Assistência Funeral	R\$ 2,20
Total		R\$ 1.128,02

Já a proposta ofertada pela empresa R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. no Pregão Eletrônico n.º 90006/2024 – DER/DF, que observou as disposições da CCT de 2024, celebrada entre o SINDSERVIÇOS-DF e o SEAC-DF, comprova que os valores estimados pelo DER/DF para “auxílio saúde”, “assistência odontológica” e “assistência funeral” são subestimados:

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários.			
2.3	Benefícios Mensais e Diários		Valor (R\$)
A	Transporte	21	R\$ 133,22
C	Auxílio Alimentação	21	R\$ 886,20
D	Auxílio Saúde (Plano de Saúde)		R\$ 187,18
E	Assistência Odontológica		R\$ 12,81
F	Assistência Funeral		R\$ 3,30

Assim, diante das irregularidades “identificadas na planilha de custos apresentada para o certame licitatório, em especial a subavaliação e omissão de obrigações previstas na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente para 2024”, cabe considerar **procedente** o tópico representado em questão.

Entendo, porém, que a procedência desse único ponto não enseja, como tenta fazer crer o n. Procurador do *Parquet* especial, Dr. Demóstenes Tres Albuquerque, com as devidas vênias de estilo, “a adoção da medida cautelar de suspensão do procedimento” e “o retorno do certame à fase de planejamento, a fim de que sejam regularizadas as planilhas de custos, evitando prejuízos financeiros e jurídicos à Administração, preservando a transparência e a conformidade do procedimento”.

A meu ver, o desenrolar do certame comprova que as falhas observadas na elaboração da planilha de formação de custos foram de menor relevância, podendo ser relevados, excepcionalmente, uma vez que não impactaram

<sup>46</sup> Ano base de referência em que as planilhas estimativas foram elaboradas.

na competitividade da licitação (que contou com inúmeras<sup>47</sup> firmas) nem, muito menos, na economicidade do pregão (que alcançou um desconto de cerca de 40%).

Nesse sentido, entendo que retornar o certame “à fase de planejamento, a fim de que sejam regularizadas as planilhas de custos”, muito provavelmente impedirá o DER/DF de contratar os serviços em comento pelo valor atualmente ofertado pela 1ª colocada (ora representante), não havendo qualquer ganho em adotar tal medida, além de poder ensejar a celebração de indesejável contratação emergencial.

Nada obstante, diante do caráter orientador desta Corte de Contas, entendo que cabe **determinar** ao DER/DF que, doravante, adote as medidas cabíveis para que as planilhas de custos e formação de preços de licitações que contemplem serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra englobem “a totalidade das obrigações previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho vigentes à época da elaboração do orçamento base e que melhor retratem as categorias profissionais envolvidas na contratação, tendo em conta o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no art. 611 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, na Instrução Normativa n.º 5/2017 - SG/MPDG e no Decreto Distrital n.º 39.978/2019”, conforme disposto no item “V-b” da Decisão n.º 1.859/2023.

Inclusive, tal encaminhamento vai ao encontro das recentes deliberações proferidas, à unanimidade, pelo Plenário desta Casa, nos termos das

Os detalhes poderão ser visualizados por fornecedor. Clique para expandir e acesse dados como: proposta, anexo e chi

08173.071/0001-06 Programa de Integridade Aquisição	R&R SERVICOS DE LIMPEZA E... DF	Valor ofertado (unitário) R\$ 4.925.000.0000 Valor negociado (unitário) -	29.846.409/0001-05 INSTITUTO SOCIAL SE LIGA RJ	Valor ofertado (unitário) R\$ 7.040.590.7300 Valor negociado (unitário) -	
12.742.245/0001-73 Programa de Integridade	UNISERVE COMERCIO E SERVI... DF	Valor ofertado (unitário) R\$ 4.960.000.0000 Valor negociado (unitário) -	08.247.960/0001-62 REAL JG FACILITIES S/A DF	Valor ofertado (unitário) R\$ 3.999.999.0000 Valor negociado (unitário) -	
51.596.761/0001-99 ME-EPP Programa de Integridade	BIO LUX DO BRASIL LTDA SP	Valor ofertado (unitário) R\$ 5.030.000.0000 Valor negociado (unitário) -	33.143.327/0001-71 Programa de Integridade	VALI AMBIENTAL LIMPEZA E C... SP	Valor ofertado (unitário) R\$ 7.542.000.0000 Valor negociado (unitário) -
12.484.250/0001-69 ME-EPP Programa de Integridade	AES CONSTRUCOES E SERVIC... RJ	Valor ofertado (unitário) R\$ 6.136.343.5400 Valor negociado (unitário) -	36.770.857/0001-38 Programa de Integridade	BRASFORT ADMINISTRACAO E... DF	Valor ofertado (unitário) R\$ 7.542.029.1000 Valor negociado (unitário) -
28.881.329/0001-26 ME-EPP	SINUS COMERCIO E SERVICOS... GO	Valor ofertado (unitário) R\$ 5.200.000.0000 Valor negociado (unitário) -	02.578.633/0001-07 Programa de Integridade	SOLUCAO SERVICOS DE LOCA... DF	Valor ofertado (unitário) R\$ 7.583.255.2400 Valor negociado (unitário) -
04.784.378/0001-84 Programa de Integridade	GPLAN SERVICOS LTDA DF	Valor ofertado (unitário) R\$ 6.132.780.7900 Valor negociado (unitário) -	08.439.717/0001-46 Programa de Integridade	AEGON FACILITY MANAGEMENT... SP	Valor ofertado (unitário) R\$ 7.814.224.1800 Valor negociado (unitário) -
25.166.575/0001-00 Programa de Integridade	PRESERVE AMBIENTAL PREST... RJ	Valor ofertado (unitário) R\$ 6.133.000.0000 Valor negociado (unitário) -	11.545.051/0001-15 Programa de Integridade	ALVORADA SERVICOS DE REFO... DF	Valor ofertado (unitário) R\$ 7.849.224.1800 Valor negociado (unitário) -
01.590.845/0001-47 ME-EPP Programa de Integridade	NEXUS E SERVICOS LTDA DF	Valor ofertado (unitário) R\$ 6.134.473.5500 Valor negociado (unitário) -	04.043.043/0001-05 Programa de Integridade	GF PRESTACAO DE SERVICIO LT... SP	Valor ofertado (unitário) R\$ 7.900.000.0000 Valor negociado (unitário) -
31.996.152/0001-10	XRS SERVICOS AUXILIARES DE... SP	Valor ofertado (unitário) R\$ 6.134.999.9900 Valor negociado (unitário) -	23.476.403/0001-07	DUAL SERVICOS TERCEIRIZAD... -	Valor ofertado (unitário) R\$ 8.146.000.0000 Valor negociado (unitário) -
29.841.654/0001-20 Programa de Integridade	FL SERVICES LTDA GO	Valor ofertado (unitário) R\$ 6.155.000.0000 Valor negociado (unitário) -	56.419.492/0001-09 Programa de Integridade	WORKS CONSTRUCAO & SERV... SP	Valor ofertado (unitário) R\$ 8.248.000.0000 Valor negociado (unitário) -
28.107.442/0001-09 Programa de Integridade	TERRAPLENO TERRAPLENAGE... RJ	Valor ofertado (unitário) R\$ 6.156.156.2600 Valor negociado (unitário) -	14.061.068/0001-51	ELITE FACILITY SERVICOS PRO... SP	Valor ofertado (unitário) R\$ 8.248.425.0000 Valor negociado (unitário) -
39.762.668/0001-01 ME-EPP Programa de Integridade	CEIRO TERRAPLENAGEM E PA... DF	Valor ofertado (unitário) R\$ 6.185.000.0000 Valor negociado (unitário) -	35.894.466/0001-62 ME-EPP	CONCEITO FACILITIES LTDA PB	Valor ofertado (unitário) R\$ 8.284.000.0000 Valor negociado (unitário) -
14.690.263/0001-84	EFICIENCIA SERVICOS ADMINI... MG	Valor ofertado (unitário) R\$ 6.545.000.0000 Valor negociado (unitário) -	59.519.603/0001-47 Programa de Integridade	QUIMA-CONSECO CONSTRUC... SP	Valor ofertado (unitário) R\$ 6.284.425.0100 Valor negociado (unitário) -
00.482.840/0001-38 Programa de Integridade	LIDERANCA LIMPEZA E CONSE... SC	Valor ofertado (unitário) R\$ 6.830.274.4800 Valor negociado (unitário) -	04.791.213/0001-30 Programa de Integridade	ARGUS SERVICOS GERAIS LTDA PE	Valor ofertado (unitário) R\$ 8.284.425.0700 Valor negociado (unitário) -
24.977.781/0001-37	JRF MANUTENCAO E SERVICIO... RJ	Valor ofertado (unitário) R\$ 6.899.890.0000 Valor negociado (unitário) -	02.531.343/0001-08 Programa de Integridade	ADSERVI - ADMINISTRADORA... SC	Valor ofertado (unitário) R\$ 8.284.425.0700 Valor negociado (unitário) -
64.112.428/0001-09	VIVA SERVICOS LTDA SP	Valor ofertado (unitário) R\$ 6.914.999.9900 Valor negociado (unitário) -	34.155.401/0001-32 ME-EPP Programa de Integridade	EVOLUTION NEGOCIOS EMPRE... MT	Valor ofertado (unitário) R\$ 8.284.425.0700 Valor negociado (unitário) -
00.146.889/0001-10	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA... -	Valor ofertado (unitário) R\$ 6.964.997.9900 Valor negociado (unitário) -	27.618.343/0001-31 Programa de Integridade	MAXIMA FACILITY E SOLUCOE... DF	Valor ofertado (unitário) R\$ 8.284.425.0700 Valor negociado (unitário) -
05.969.071/0001-10 Programa de Integridade	APPA SERVICOS TEMPORARIO... SP	Valor ofertado (unitário) R\$ 6.964.998.9900 Valor negociado (unitário) -	10.381.430/0001-54 ME-EPP Programa de Integridade	DIAS SERVICOS DE EDIFICACO... RN	Valor ofertado (unitário) R\$ 8.284.425.0700 Valor negociado (unitário) -
08.744.139/0001-51 Programa de Integridade	G&E SERVICOS TERCEIRIZAD... DF	Valor ofertado (unitário) R\$ 7.005.580.0000 Valor negociado (unitário) -	60.989.654/0001-11	MULTISERVICE NACIONAL DE... SP	Valor ofertado (unitário) R\$ 8.284.425.0700 Valor negociado (unitário) -
31.745.605/0001-35 ME-EPP Programa de Integridade	ALLIANCE FACILITIES SOLUCO... DF	Valor ofertado (unitário) R\$ 7.040.519.0000 Valor negociado (unitário) -	36.770.097/0001-69 Programa de Integridade	CIB EMPREENDIMENTOS IMOB... MG	Valor ofertado (unitário) R\$ 8.505.619.2193 Valor negociado (unitário) -

**Decisões n.ºs 3.018/2025<sup>48</sup> e 3.028/2025<sup>49</sup>**, exaradas nos Processos n.ºs 00600-00009762/2024-89-e<sup>50</sup> e 00600-00005018/2025-96-e<sup>51</sup>, respectivamente.

Ante o exposto, cabe considerar, no mérito, **parcialmente procedente** a Representação formulada pela empresa R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., tendo em conta que se confirmou apenas a irregularidade alusiva à desconformidade do orçamento estimado do certame com a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT adotada pela jurisdicionada.

Por fim, considerando que inexistem novas providências a serem adotadas nestes autos, o **arquivamento** do feito é medida que se impõe, não sem antes autorizar o envio de cópia deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida ao DER/DF, a fim de adotar as providências cabíveis, e à representante (empresa R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.), para ciência.

Assim, em harmonia parcial com os órgãos instrutivo e ministerial, **VOTO** no sentido de que o egrégio Tribunal:

I. tome conhecimento:

- a) do Ofício n.º 302/2025-DER-DF/PRESI/ASSESP (e-DOC 90AF418C-c) e demais documentos constantes do Processo Barramento n.º 00600-00005288/2025-05, em especial anexos de peças 27 e 28 (Edital do Pregão Eletrônico n.º 90006/2025-DER/DF e Despacho DER-DF/SUAFIN/DMASE/GESEG);

<sup>48</sup> e-DOC DD70BDD8-e.

"I- tomar conhecimento: a) dos Ofícios n.ºs 1367/2025-SLU/PRESI, 1391/2025-SLU/PRESI e 1499/2025-SLU/DF, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF (Peças n.ºs 52, 53 e 65, respectivamente); b) do documento do Sindicato dos Trabalhadores nas Associações Comunitárias de Carroceiros e demais Prestadores de Serviço Terceirizado em Parceria e/ou Conveniados na Limpeza Pública do Distrito Federal – Sindlurb (Peça n.º 64); c) da Informação n.º 116/2025 – Diacomp2 (Peça n.º 67); II - considerar cumprido o item IV da Decisão n.º 2.214/25, no que concerne ao PE n.º 90004/2024- SLU/DF; III - julgar procedente a Representação, conhecida pelo Tribunal no item I-a da Decisão n.º 2.214/25, relativamente à ausência de previsão dos custos de Convenção Coletiva de Trabalho paradigma no orçamento estimativo do PE 90004/2024; IV- **determinar ao SLU/DF que elabore novo orçamento estimativo da licitação, no menor tempo possível, de modo a evitar novas contratações emergenciais, prevendo, de forma clara e circunstanciada, no Termo de Referência a característica dos serviços a serem contratados, com vistas a proporcionar a elaboração de propostas de preços pelos licitantes mais condizentes com a realidade do mercado, observados os termos da Decisão n.º 1.859/23, itens IV-b e V;** V- levantar a cautelar concedida, com vista ao prosseguimento do PE 90004/2024-SLU/DF, após o cumprimento do item IV acima, disso dando ciência ao Tribunal; VI - autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 116/2025 – Diacomp2, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao SLU/DF; b) a ciência desta decisão ao representante legal do Sindlurb, identificado à Peça n.º 64; c) o retorno dos autos à Seacomp, para os devidos fins."

<sup>49</sup> e-DOC 04E1E314-e

"I - referendar o mencionado despacho singular [(Despacho Singular n.º 309/2025- GDAC)], proferido nos seguintes termos: "I. tomar conhecimento: a) do documento de peça 41 do Sindlurb/DF; b) dos Ofícios SLU/DF n.ºs 1367/25 e 1391/25; c) das manifestações do Consórcio Sustentare – Valor II; d) dos documentos acostados às peças 54 e 55; e) da Informação n.º 114/25-Diacomp2; f) do Parecer n.º 584/25-G1P; II. considerar: a) atendidos os itens IV e V da Decisão n.º 2214/25; b) procedente a Representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Associações Comunitárias de Carroceiros e demais Prestadores de Serviço Terceirizado em Parceria e/ou Conveniados na Limpeza Pública do Distrito Federal – Sindlurb/DF; c) reconhecer a perda de objeto da medida cautelar requerida pelo Sindlurb/DF; III. **determinar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF que analise o pedido de repactuação do Contrato n.º 12/23 celebrado com o Consórcio Sustentare – Valor II, à luz do entendimento externado na Decisão n.º 1859/23;** IV. **alertar o SLU/DF sobre a necessidade de, em futuras contratações similares, observar o entendimento firmado na Decisão n.º 1859/23;** V. autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 114/25-Diacomp2, do Parecer n.º 584/25-G1P e deste Despacho Singular ao SLU/DF, ao Sindlurb/DF e ao Consórcio Sustentare – Valor II; b) o retorno dos autos à Seacomp para arquivamento."; II - autorizar o envio do relatório/voto do Relator e desta decisão ao SLU/DF, ao Sindlurb/DF e ao Consórcio Sustentare – Valor II.

<sup>50</sup> Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Associações Comunitárias de Carroceiros e demais Prestadores de Serviço Terceirizado em Parceria e/ou Conveniados na Limpeza Pública do Distrito Federal (SINDLURB), à vista de supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 12/23, celebrado entre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF e o Consórcio Sustentare Valor II, cujo objeto é a prestação de serviço de implantação, operação e manutenção das Etapas 3 e 4 do Aterro Sanitário de Brasília - ASB.

<sup>51</sup> Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Associações Comunitárias de Carroceiros e demais Prestadores de Serviço Terceirizado em Parceria e/ou Conveniados na Limpeza Pública do Distrito Federal (SINDLURB) acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 12/23, celebrado entre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU/DF) e o Consórcio Sustentare Valor II, visando à prestação de serviço de implantação, operação e manutenção das Etapas 3 e 4 do Aterro Sanitário de Brasília (ASB).

**Tribunal de Contas do Distrito Federal**  
Gabinete do Desembargador de Contas Inácio Magalhães Filho

- b) da cópia do Processo Administrativo n.º 00113-00005286/2024-37 (na forma de documento “associado”, intitulado “SEI\_00113\_00005286\_2024\_37”);
- c) da Informação n.º 93/2025 – Diacomp2 (e-DOC FA2C2D11-e);
- d) do Parecer n.º 613/2025-G3P/DA (e-DOC DC0C4452-e);

II. considere:

- a) com relação ao Despacho Singular n.º 245/2025 – GDCIM, referendado pela Decisão n.º 1.624/2025:
  - 1. atendido o item “II.a”;
  - 2. não atendido o item “II.b”, relevando-se seu descumprimento;
- b) prejudicado o pedido de prolação de medida cautelar requerido na exordial, tendo em conta o disposto no art. 277, § 6º, “*in fine*”, do RI/TCDF;
- c) no mérito, a Representação de e-DOC 5DDAEAE7-e, formulada pela empresa R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.:
  - 1. procedente apenas quanto à desconformidade do orçamento estimado do certame com a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT adotada pela jurisdicionada;
  - 2. improcedente acerca dos demais pontos;

III. em razão do item “II-c.1” anterior, determine ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que, doravante, adote as medidas cabíveis para que as planilhas de custos e formação de preços de licitações que contemplem serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra englobem *“a totalidade das obrigações previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho vigentes à época da elaboração do orçamento base e que melhor retratem as categorias profissionais envolvidas na contratação, tendo em conta o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no art. 611 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, na Instrução Normativa n.º 5/2017 - SG/MPDG e no Decreto Distrital n.º 39.978/2019”*, conforme disposto no item “V-b” da Decisão n.º 1.859/2023;

IV. autorize:

- a) o envio de cópia deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida ao DER/DF, a fim de adotar as providências cabíveis, e à representante (empresa R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.), para ciência;
- b) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2025

**INÁCIO MAGALHÃES FILHO**  
Desembargador de Contas – Relator